

Estado de Goiás

Polícia Militar

Academia de Polícia Militar

Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais

Reinclusões na PM GO Vantagens,
Desvantagens e Legalidades

Reinaldo Mendes Lopes

Goiânia - 1996

REJÂNIO MENDES LOPES - CAPP

BAPM

REINCLUSÕES NA PMEGO

VANTAGENS, DESVANTAGENS E LEGALIDADE

Trabalho técnico profissional elaborado e apresentado como requisito parcial para a conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - C.A.O./96, da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

GOIÂNIA - 1996

DEDICATÓRIA

*À minha esposa Eleuza e a meus filhos
Rejânio Junior e Aryadne, que mesmo
na ausência, foram a razão maior
desta jornada.*

AGRADECIMENTO

A Deus, por ter iluminado o meu caminho.

Ao meu saudoso Pai e Irmão, mesmo em outras dimensões, continuam sendo exemplos para mim. Aos companheiros do C.A.O./96, pelo convívio amigável durante todo o tempo em que estivemos juntos, na busca do mesmo objetivo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
I - CONCEITOS	08
1. Serviço Público	08
2. Concurso Público	08
3. Servidores Públicos	09
4. Servidores Públicos Militares	09
5. Reinclusão	10
6. Funcionário Público	10
II - PROCEDIMENTOS NO INGRESSO DO POLICIAL MILITAR ..	11
1. Recrutamento	12
2. Inscrição	12
3. Exames médico-odontológico preliminares	13
4. Exame intelectual	14
5. Exame psicológico	14
6. Seleção psicofísica (junta médica)	15
7. Teste de aptidão física	15
8. Verificação de dados biográficos	16
9. Matrícula	16
10. Montagem do Processo de Inclusão	17
11. Demonstrativo dos concursos na PM	19
III - DOS LICENCIAMENTOS	20
1. À Pedido	20
2. Por conveniência do serviço	20
3. À bem da disciplina	21
4. Demonstrativo dos Licenciamentos	22
IV - REINCLUSÕES	23
1. Critérios a serem observados	23

2. Demonstrativo de Policiais Militares Reincluídos	26
3. Como está sendo Realizado o Processo de Reinclusão	28
4. Vantagens	31
5. Desvantagens	32
6. Legalidade	32
 V - PROPOSTAS	 45
 VI - CONCLUSÃO	 49
 BIBLIOGRAFIA	 52
 ANEXOS	 55

INTRODUÇÃO

O presente trabalho refere-se à legalidade, vantagens e desvantagens das reinclusões de policiais militares, que foram licenciados a pedido.

O estudo deste magno tema requer que se tenham comentários sobre as fases pelas quais passa o candidato que ingressa na Corporação, pois, para reincluir, obviamente, há que primeiro ter ingressado. Assim, ao longo do texto, vê-se que observamos os procedimentos atuais e enfocamos as prescrições inseridas nas normas gerais de ação da PMGO.

A administração da PMGO, de acordo com a nossa hipótese, vem de forma inconstitucional, praticando atos que estão em desacordo com os princípios embutidos nos ditames de nossa lei maior, a Carta Magna.

A questão das vantagens e desvantagens do retorno de Policiais Militares à Instituição foi objeto da pesquisa que realizamos, cuja amostra foi retirada das diversas OPMs de nossa milícia.

Nosso intuito ao desenvolver esta pesquisa foi o de responder à indagação: A reinclusão do servidor militar deve ser realizada de forma como está ocorrendo? Acreditamos que a forma atualmente praticada nos leva a efetuar atos contraditórios à nossa legislação maior.

Oficiamos à autoridade de nosso Estado, com o intuito de clarear à respeito da legalidade, porém, não nos responderam em tempo hábil, *Ainda assim, Juridicamente* todavia, embasamos em diversos autores do ramo jurídico, bem como *em* pareceres de outros Estados, referente ao tema em questão.

I - CONCEITOS

1. Serviço público

É aquele que, visando ao bem coletivo ou a certa finalidade, o estado ou à administração presta, direta ou indiretamente, ao público. É o serviço prestado pelo público ao público.¹

É todo aquele prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do estado.²

Toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade fruível preponderantemente pelos administrados, prestada pela administração pública ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público, instituído em favor de interesses definidos como próprios pelo ordenamento jurídico.³

2. Concurso público

É a série complexa de procedimentos para apurar as aptidões pessoais apresentadas por um ou vários candidatos que se empenham na obtenção de uma ou mais vagas e que submetem voluntariamente seus

¹ FONSECA, Tito Prates da et. Junior, J. Cretella. - Curso de direito ADM - 13ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 1995, p. 407.

² MEIRELES, Hely Lopes - Direito administrativo brasileiro - 19ª. ed. São Paulo. Malheiros editora. 1994, p. 294.

³ GASPARIN, Diogenes - Direito Administrativo - 3ª. ed. São Paulo. Saraiva. 1993. p. 226.

*trabalhos e atividades a julgamento de comissão examinadora.*⁴

*É o meio técnico posto à disposição da administração pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei.*⁵

*É o procedimento posto à disposição da administração pública direta e indireta, de qualquer nível do governo, para a seleção do futuro melhor servidor, necessário à execução de serviços que estão sob sua responsabilidade.*⁶

3. Servidores públicos

*Todos aqueles que mantêm com o poder público relação de trabalho, de natureza profissional e caracter não eventual, sob vínculo de dependência.*⁷

A expressão servidor público designa todo agente vinculado à administração direta, ou autárquica, federal, estadual, municipal ou distrital, desempenhando serviço público não eventual de natureza profissional.

4. Servidores públicos militares

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

É o agente público a quem cabe a responsabilidade de manter a segurança pública, mediante a prática de atos

⁴ FONSECA, Tito Prates da et. Junior, J. Cretella - Curso de direito ADM - 13ª. ed. Rio de Janeiro. Forense. 1995, p. 460.

⁵ MEIRELES, Hely Lopes - Direito administrativo brasileiro - 19ª. ed. São Paulo. Malheiros editora. 1994, p. 375.

⁶ GASPARIN, Diogenes - Direito Administrativo - 3ª. ed. São Paulo. Saraiva, 1993, p. 127.

⁷ GASPARIN, Diogenes - Direito Administrativo - 3ª. ed. São Paulo. Saraiva, 1993, p. 123.

*destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.*⁸

*São todos os integrantes das forças armadas (marinha, exército e aeronáutica), das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares e assim considerados na Constituição da República de 1988 (art. 42).*⁹

*São servidores militares todas as pessoas que, em caráter permanente ou transitório, prestam serviço militar, no plano da administração da união e dos estados.*¹⁰

5. Reinclusão

É o ato pelo qual o policial militar licenciado a pedido ou “ex-officio”, reingressa no serviço ativo sem direito a ressarcimento de prejuízo.

Ato pelo qual a ex-praça passa a reintegrar, após a publicação em Boletim da Polícia Militar, o estado efetivo da Polícia Militar.

6. Funcionário Público

É a pessoa investida em cargo, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimentos próprios, número certo e remunerado pelos cofres públicos.¹¹

⁸ JUNIOR, J. Gretella - Comentários à constituição de 1988. Rio de Janeiro. Forense. 1991, p. 455.

⁹ MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 19ª. ed. São Paulo. Malheiros editora. 1994, p. 425.

¹⁰ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 3ª. ed. São Paulo. Saraiva. s.d. p. 196.

¹¹ GOIÁS - Lei nº 10.460 de 22 de fevereiro de 1988.

II - PROCEDIMENTOS NO INGRESSO DO POLICIAL MILITAR

A palavra ingresso, segundo os filólogos, significa entrada, admissão, iniciação. Na PMGO, é a passagem de uma condição a outra, envolvendo diversas etapas, diversos processos que visem atribuir ou não ao candidato os requisitos mínimos, no tocante, ao seu grau intelectual, condições físicas, psicológicas e médico-odontológicas. Depois de todos os resultados analisados, é aferido se o candidato tem um perfil compatível para um desempenho satisfatório no serviço policial militar.

Segundo o art. 10 da Lei 8.033/75, o ingresso na polícia militar é facultado à todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da corporação.¹²

O ingresso na PMGO é voluntário, porém o candidato ao procurar a corporação obriga-se a um série de exames exigidos no decorrer do

¹² GOIÁS - Lei nº 8.033/75 - Estatuto dos Policiais do Estado de Goiás, p. 03.

processo seletivo. O trabalho do PM é de natureza profissional como outro qualquer; logicamente é mais disciplinado e exigente, obedecendo às qualificações profissionais prescritas nas normas de recrutamento e seleção da corporação estabelecidas em lei:

1. Recrutamento

Em termos gerais, o recrutamento não é senão uma etapa do processo de admissão de pessoal. Recrutar é estabelecer o local e as condições que possibilitem o ingresso em nossas fileiras, é atrair, chamar, ir ao encontro de pessoal que possua qualidades mínimas capazes de atender as necessidades da corporação. Mais do que os recursos físico e materiais, o homem é a chave da solução para problemas de qualidade e competição, e o recrutamento é o processo de procura de empregados. De acordo com Flippo, o recrutamento “é o processo de procurar empregados, estimulá-los e encorajá-los a candidatar numa certa organização”.¹³

É a fase anterior, à seleção que trata do chamamento do voluntário, abrangendo a divulgação e o alistamento.

2. Inscrição

É o ato de se pedir a inclusão do nome de uma pessoa no rol daqueles que pretendem ingressar em um curso

¹³ LODI, João Bosco. Recrutamento de pessoal. Apud Flippo, Edwin - 6ª ed. São Paulo, Pioneira, 1987, p. 17.

*ou ensino de alguma coisa, como para prestar os exames respectivos.*¹⁴

No ato das inscrições, serão fornecidas aos candidatos, as informações necessárias, tais como: documentação exigida, calendário de provas, programa de matéria, locais dos eventos, referências bibliográficas e laboratórios credenciados para a realização dos exames. As inscrições ficarão abertas por um período não inferior a 30 (trinta) dias, a contar da publicação do calendário dos eventos em boletim geral.

Os candidatos se inscrevem na DP/3, situada no subsolo do Prédio do Centro Administrativo, onde recebem o material necessário e outras informações pertinentes.

3. Exames médico-odontológico preliminares

Com a finalidade de evitar gastos desnecessários para os candidatos, será feito o exame preliminar de saúde, que funcionará como pré-requisito para a inscrição à seleção ou ao concurso. O exame médico preliminar não estabelece que o candidato esteja “APTO” em inspeção de saúde, apenas que numa avaliação primeira e incompleta tenha condições de continuar a concorrer a uma vaga. Estes resultados carecerão de homologação da junta policial militar central de saúde - JPMCS.

¹⁴ SILVA, De Plácido c. Vocabulário jurídico, 3ª. ed. Rio de Janeiro - Forense, 1991, p. 479.

4. Exame intelectual

O exame de escolaridade ou avaliação intelectual de conhecimentos ~~são~~ eliminatórios e classificatórios, ^{sendo} ~~onde~~ ^é eliminatório para o grau menor que 5,0 (cinco), numa escala de 0 (zero) a 10 (dez).

Constam de português, matemática e conhecimentos gerais.

5. Exame psicológico

O exame psicológico é uma etapa do processo seletivo para a entrada de recursos humanos na PMGO, e se constitui de um conjunto de técnicas, que incluem testes, entrevistas e dinâmica de grupo, cuja finalidade é escolher entre vários candidatos, aqueles que apresentem um perfil psicológico que melhor se aproxime das características exigidas pela profissão Policial Militar.

Estas características formam o perfil profissiográfico, que é diferente para cada cargo e/ou função policial militar. Isto significa que existem perfis profissiográficos distintos para soldados, sargentos e oficiais militares, e é a partir de cada um deles que é montada a bateria de testes utilizada na seleção para cada cargo. A avaliação também é feita de acordo com o perfil, selecionando aqueles candidatos que melhor se adequem à função.

6. Seleção psicofísica (junta médica)

A seleção psicofísica é a perícia médica que visa a verificar se o candidato preenche os padrões de saúde exigidos para a carreira policial militar na Polícia Militar do Estado de Goiás. A seleção psicofísica é realizada pela Junta Policial Militar Central de Saúde - JPMCS, de acordo com normas aprovadas pela Diretoria de Saúde da PMGO. Ao se apresentar para a seleção psicofísica, o candidato entregará à JPMCS, resultados de exames laboratoriais e outros exigidos, cuja relação recebe durante o processo seletivo.

7. Teste de aptidão física

O teste de aptidão física-TAF, visa a aferição da aptidão física do candidato e será realizado de acordo com as normas aprovadas pela Diretoria de Ensino da Polícia Militar, no período previsto no calendário. Apenas os candidatos julgados aptos na seleção psicofísica, realizarão o TAF que é constituído de três provas:

- 1) Corrida no tempo de 12 (doze) minutos;
- 2) Abdominais;
- 3) Flexões na barra (para homens);
- 4) Flexões de braço (para mulheres).

O TAF será realizado normalmente em dois dias consecutivos, sendo que no primeiro, o candidato fará abdominal e flexões, no segundo dia fará a corrida. O TAF é aplicado por uma comissão composta por oficiais e praças com cursos de educação física, previamente designados pela comissão geral do concurso.

8. Verificação de dados biográficos

É realizado ^{mediante a qual} uma investigação social ^{do} candidato, ~~onde~~ não poderá apresentar conduta que o desabone ou o incapacite moralmente para a função policial militar.

A verificação de dados biográficos é feita através do preenchimento de questionário biográfico simplificado, fornecido pela 2ª seção do Estado Maior da PMGO-PM/2, no decorrer do processo seletivo.

9. Matrícula

São condições para matrícula: obter aprovação em teste de conhecimento, estando classificado dentro do número de vagas; estar apto em inspeção de saúde, pela JPMCS; estar apto em teste de aptidão física; ser considerado apto em teste psicotécnico; não estar sub-júdice ou respondendo a inquérito policial. É exigido ainda: 03 (três) fotos 3x4; e (uma) foto 5x7; reservista (original); atestado de bons antecedentes

(SSP/GO); certidão negativa do cartório distribuidor criminal (fórum); certidão negativa do cartório distribuidor civil (fórum); xerox CI, CPF, PIS, Título Eleitoral com comprovante da última votação e certidão de nascimento ou casamento.

10. Montagem do processo de inclusão

✓ É realizado pela DP/3, onde consta de:

- 1) capa com nome, assunto e destino;
- 2) requerimento assinado pelo requerente dirigido ao Exmº. Sr. Cel. PM CMT Geral, solicitando a inclusão na PMEGO por preencher todos os requisitos exigidos;
- 3) assinatura do chefe da sub-seção de inclusão, marcando aprovado no exame intelectual;
- 4) assinatura do chefe da seção psicológica, indicando que o candidato foi indicado no exame psicológico;
- 5) assinatura do presidente da JPMCS, indicando apto nos exames médicos;
- 6) assinatura do chefe da seção de educação física com o aprovado no teste de aptidão física;
- 7) parecer do diretor de pessoal, encaminhando ao Exmº. Sr. Cel. PM CMT Geral, opinando favorável pela inclusão;

8) Despacho do comandante geral, versando sobre a inclusão no efetivo da corporação, especificando a graduação, tipo de curso que irá frequentar, local do curso e classificação; e ainda determinando a identificação do mesmo e publicação em boletim geral.

9) requerimento de inscrição, com assinatura do candidato e deferido assinalado pelo chefe da DP/3. (Para facilitar consulta de dados do candidato, quando o processo estiver no arquivo geral do QAG);

10) Termo de compromisso, assinado pelo candidato, onde ele assume o compromisso de servir na unidade especificada após o término do curso, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos;

11) Comprovante recibo de depósito no valor estipulado pelo código tributário do Estado de Goiás, depositado no FREPOM;

12) Histórico escolar autenticado/certidão de conclusão de curso (diploma);

13) Xerox autenticada do título eleitoral, com comprovante de votação na última eleição, CPF, carteira de identidade, reservista, certidão nascimento ou casamento;

14) Atestado de bons antecedentes. (No âmbito da Polícia);

15) Certidão de inexistência de ações cíveis. (Âmbito da Justiça);

16) Certidão de inexistência de ações penais (Âmbito da Justiça).

11. Demonstrativo dos concursos na PM

SELEÇÕES E CONCURSOS REALIZADOS	ANO	VAGAS	INSCRITOS
Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO/94	1994	05	08
Curso de Formação de Oficiais - CFO/94	1994	27	738
Concurso para Oficial de Saúde - QOS - 2º Tenente	1994	44	505
Curso de Psicotécnico Militar - Oficiais - CEP/EB - RJ	1994	01	02
Curso de Técnica de Ensino - Oficiais - CEP/EB - RJ	1994	01	03
Curso de Técnica de Ensino - Oficiais - PMGO	1994	10	08
Estágio de Man. de Autos e Armamentos-Oficiais-RJ	1994	01	03
Curso de Espec. em Pol.Ambiental-Oficiais-PMRS	1994	01	05
Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares - CHOA/94	1994	15	52
Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS - BMRS	1994	01	05
Curso de Formação de Sargentos - CFS/94	1994	58	835
Curso de Formação de Cabos - CFC/94	1994	155	622
Curso de Formação de Soldados - CFSD/94	1994	1.305	3.094
Curso de Form. de Soldados Feminino - CFSD FEM/94	1994	53	331
SUB-TOTAL		1.877	6.211
Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO/95	1995	11	15
Curso de Formação de Oficiais - CFO/95	1995	20	735
Concurso Investigação e Perícia Criminal - Oficial - RJ	1995	01	06
Curso de Policiamento Montado - Oficial - PMDF	1995	01	06
Curso de Controle de Distúrbios Cíveis - Oficial - PMSP	1995	02	06
Curso de Instrutor de Educ. Física - Oficiais - EB - RJ	1995	01	07
Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS - PMPE	1995	01	02
Curso de Formação de Sargentos - CFS/95	1995	135	2.357
Concurso QPE - Auxiliar de Saúde - 3º Sargento PM	1995	20	134
Seleção QPE - Músico - 3º Sargento PM	1995	05	06
Comunicação Social - Sargento PM - CEP/EB - RJ	1995	01	03
Curso Psicotécnica Militar - Sargentos PM - CEP/EB-RJ	1995	01	04
Curso de Polic. Montado e Tiro - SGT - PMPR/PMDF	1995	03	08
Curso de Aux. de Ensino - Sargentos PM - CEP/EB-RJ	1995	01	03
Curso de Polícia Judiciária Militar - Sargento PM/CFAP	1995	20	07
Curso de Técnica de Ensino - Sargento PM-CFAP	1995	20	14
Curso de Formação de Cabos - CFC/95	1995	90	667
Curso de Motoristas e Motociclistas - CFMM/95	1995	48	209
Curso de Formação de Soldados - CFSD/95	1995	342	786
SUBTOTAL		722	4.975
Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO/96	1996	12	15
Curso de Formação de Oficiais - CFO/96	1996	10	445
Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares - CHOA/96	1996	25	55
Curso de Formação de Sargentos - CFS/96	1996	45	1.046
Curso de Formação de Cabos - CFC/96	1996	40	1.193
Curso de Formação de Soldados - CFSD/96	1996	150	1.641
Curso de Polícia Judiciária Militar - Oficiais	1996	20	Andamento
Seleção para o QOE - Músicos	1996	05	Andamento
Curso Especial de Formação Sargentos	1996	20	Andamento
Curso Especial de Formação Cabos	1996	30	Andamento
SUBTOTAL		357	4.392
TOTAL		2.756	15.578

III - DOS LICENCIAMENTOS

1. *À* pedido

Conforme preceitua o art. 109, item I, parágrafo primeiro da lei 8.033 de 02.12.75, onde apõe que “o licenciamento *à* pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço, à praça engajada ou reengajada que conte, no mínimo, a metade do tempo do serviço à que se obrigou”.¹⁵

*“O direito do licenciamento *à* pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização”.*¹⁶

2. Por conveniência do serviço

É o tipo de licenciamento em que ocorre quando o policial militar pratica ato que venha *à* denegrir ou que seja atentatório à instituição, não podendo permanecer nela por falta de conduta moral.

¹⁵ GOIÁS, Lei 8.033/75 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás. p. 51.

¹⁶ GOIÁS, Lei 8.033/75 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás. p. 51.

3. À bem da disciplina

O licenciamento a bem da disciplina consiste no afastamento, “ex-officio”, do policial militar das fileiras da corporação. É aplicado à praça sem estabilidade assegurada, mediante análise de suas alterações, por iniciativa do CMT de OPM a que pertence, ou por ordem do CMT geral ou do Governador do Estado quando:

- 1) a transgressão for atentatória às instituições ou afeta o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro;
- 2) evidenciar sua impossibilidade de melhoria de comportamento, estando no MAU;
- 3) ocorrer condenação por crime militar (excluídos os culposos), e ainda os em decorrência do serviço que não sejam ilícito infamante, lesivo à honra e ao pundonor policial militar;
- 4) apurado em inquérito a prática de crime comum (excluídos os culposos).

O licenciamento a bem da disciplina poderá ser aplicado às praças sem estabilidade, por crime militar ou comum, de natureza culposa, a critério do Governador do Estado e do Comandante-Geral. Tal procedimento será precedido de audição da praça, em procedimento

sumário, onde será examinada suas alegações, e em seguida, decidindo-se pela conveniência dessa medida.

4. Demonstrativo dos licenciamentos

Anos	~~A~~ Pedido	Por Conveniência do Serviço	~~A~~ bem da disciplina
1993			
1994			
1995			
TOTAL			

Fizemos contato, via ofício, com, ~~a~~ seção responsável pelo fornecimento dos dados acima, bem como procuramos pessoalmente; todavia, informaram^{nos} que não seria possível repassar em tempo hábil, vez que dependiam de dados informatizados na EMCIDEC.

IV - REINCLUSÕES

1. Critérios a serem observados

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

De conformidade com o artigo 34, capítulo V, das Normas Gerais de Ação nº 001 PM-1/93, de 17 de março de 1993, versando sobre reinclusão de policiais militares aos quadros da polícia militar do Estado de Goiás, ^{nao} ~~é~~ observadas as seguintes condições:

1) Ser ex-cabo ou ex-soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás.

— Delimitaram este inciso, todavia, alguns soldados estão sendo reincluídos, bem como não especificou sobre o oficialato.

— Foi alterado pela Portaria nº 552 PM/025 - PM/1 de 31.08.95, onde foi acrescido o termo ex-sargento.

2) Não ter sido, o requerente, licenciado por conveniência do serviço ou a bem da disciplina.

— Por conveniência do serviço - Quando o PM não cumpre o tempo de serviço ao qual se comproveteu a servir.

— ~~A~~ bem da disciplina - Conforme preceitua o artigo 30 do decreto nº 2.639 de 21 de outubro de 1986.

3) Estar no mínimo no bom comportamento ao tempo do licenciamento.

— Bom comportamento, de acordo com art. 51, III do decreto nº 2.639 de 21 de outubro de 1986, é, quando, no período de 02 (dois) anos de efetivo serviço, tenha sido punido com até 02 (duas) prisões.

4) Informação do seu último comandante com parecer favorável.

— Verifica-se que este tópico, às vezes torna-se inviável, vez que certos oficiais que comandaram unidades passam para a inatividade.

5) Ser aprovado em inspeção de saúde pela JPMCS.

— Não está sendo observado com rigorismo, pois deveria ser exigido os mesmos exames dos candidatos ^{quando do} ~~à~~ ingresso na corporação.

6) Obter aprovação em teste de aptidão física.

— Está sendo observado e cumprido, porém com pouco critério.

7) Ter idade máxima de 28 anos, descontado o tempo de efetivo serviço.

— Este critério deixa em aberto o tempo em que o PM permanecerá desligado do serviço ativo, deixando margem para um desligamento variável.

8) Não ter sido punido anteriormente por embriagues.

9) Satisfazer os requisitos quanto à escolaridade, exigida ^{quando da} na inclusão.

— Foi alterado pela Portaria nº 105 PM/1 006 de 02.03.95, onde passou a ter a seguinte redação: “Satisfazer os requisitos quanto à escolaridade, exigida, quando da respectiva inclusão”.

10) Parágrafo Primeiro - Os requisitos de saúde bucal e orgânica e de condicionamento físico são os mesmos exigidos para o candidato à inclusão nas fileiras da corporação.

— Esta sendo observado, porém com flexibilidade.

11) Parágrafo Segundo - O requerente deve atender ainda a condição de não estar sub-júdice, respondendo a inquérito ou cumprindo sentença, além de bons antecedentes durante o tempo ^{em} que esteve afastado, situação esta apurada ^{por meio de} ~~em~~ investigação social.

12) Parágrafo Terceiro - O requerimento para reinclusão deve ser feito no modelo padrão da Polícia Militar de Goiás.

— Atualmente está sendo observado e cumprido esta exigência.

13) Parágrafo Quarto - Os ex-sargentos só serão reincluídos e promovidos concomitantemente, após manifestação favorável da comissão de promoção de praças e ingressarão na relação de sua graduação em último lugar, quando houver vagas.

— Foi acrescido este parágrafo, de conformidade com a redação da Portaria nº 552 PM/025 - PM/1 de 31.08.95.

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIVISÃO DE ENSINO

PARECER DO ORIENTADOR DO TTP E/OU MONOGRAFIA

Tema do TTPe/ou Monografia REINCLUSÕES NA PMGO,
VANTAGENS, DESVANTAGENS E LEGALIDADE.

DISCENTE(S) CAP PMGO REJÂNIO MENDES LOPES

CURSO: (CAO 1996)

PARECER

Somos de opinião que o Tema enfocado pelo
Cap Rejânio no seu trabalho monográfico, foi
muito oportuno e importante para a PMGO.
Com os subsídios e propostas apresentadas,
podera' o Comando da Corporação adequar as
normas que regem a Reinclusão de Ex PMs,
considerando que na atualidade este Reingres
so tem sido feito contrariando dispositivos
constitucionais.

Goiânia, GO 10/07/96

(Ass) _____

Nome (completo) SEBASTIÃO VAZ DA SILVA - MAJOR PM
Avaliador

14) Parágrafo Quinto - Os soldados reincluídos que tiverem sido sargentos desta corporação, terão seus atos de readmissão remetidos à comissão de promoção de praças, para as providências ^{necessárias} de mister.

— Este parágrafo foi inserido, conforme redação contida na Portaria nº 552 PM/025 - PM/1 de 31.08.95.

2. Demonstrativo de policiais militares reincluídos

ANOS	Quantidade de PMs			
	SGT	CB	SD	AL SD
1991				
1992				
1993				
1994				
1995				
TOTAL				

Documentamos à DP/1, seção responsável pela reinclusão de policiais militares, solicitando dados para completar nosso trabalho, todavia informaram ^{no} que não seria possível o fornecimento em tempo hábil, pois dependeria de dados catalogados na EMCIDEC.

Após procedermos levantamento nas diversas unidades da corporação, a respeito do quantitativo de Policiais Militares reincluídos existente hoje, na área da OPM, e destes quantos foram excluídos ou que pediram licenciamento nos últimos três anos, verificamos que:

ANOS	O P M																								
	PMS																								
	1º BPM	2º BPM	3º BPM	4º BPM	5º BPM	6º BPM	7º BPM	8º BPM	9º BPM	10º BPM	11º BPM	12º BPM	13º BPM	14º BPM	BPM Flo	BPM Rv	Tran sito	1º CIPM	2º CIPM	3º CIPM	4º CIPM	5º CIPM	7º CIPM		
Reincluídos	N.R	22	04	12	23	01	10	N.R	18	47	N.R	06	08	03	N.R	-	N.R	N.R	23	02	06	05	06	06	
Pediram Licenciamento ou foram excluídos	N.R	01	-	03	69	-	02	N.R	13	-	N.R	-	01	-	N.R	-	N.R	N.R	-	-	-	01	01	01	

Fonte: Pesquisa Realizada

Obs.: 5º BPM - 69 PM pediram licenciamento de 86 a 96; 23 retornaram. N.R = Não responderam.

Ressalta-se que oficializamos a todos os comandantes de OPMs na data de 22/04/96, todavia nota-se no quadro acima a existência de falta de dados, isto pelo fato de não ter sido recebidas as respostas do questionário em tempo hábil.

3. Como está sendo feito o processo de reinclusão

Atualmente o processo de reinclusão formalizado no âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás, consta de:

1) Requerimento enumerado, onde o interessado coloca o seu nome completo, graduação e registro geral, filiação, estado civil, data nascimento, naturalidade, endereço, data de sua inclusão na corporação, data do licenciamento, tipo de licenciamento, boletim geral em que foi publicado o licenciamento e ainda requer sua reinclusão nas fileiras da corporação, na graduação de soldado PM, bem como compromete-se a servir em qualquer OPM do Estado; e por último, a assinatura do interessado.

2) Formalização de informação prestada e assinada pelo chefe da DP/1, onde versa a data da voluntariedade do requerente, altura, grau de instrução, cursos que possui, tempo de serviço prestado à corporação, averbação de serviço, classificação do comportamento da época do licenciamento, idade atual, e se preenche ou não os requisitos da NGA 001/PM-001/PM-1/93, publicada no BG 110, de 15.06.93.

3) O diretor de pessoal assinará, optando pelo envio à PM/2 para fornecimento de certidão de triagem do candidato, ou pela lavratura de despacho do Exmº. Sr. Cel. PM CMT Geral, indeferindo o pedido.

4) No caso de indeferimento - ~~constará~~ ^{constará no processo} o motivo considerado ^{que será} em seguida ^{do} publicará em boletim geral.

5) No caso de deferimento, será enumerado um procedimento onde constará o nome completo, registro geral e graduação do interessado, assunto ^{se} a ser tratado, bem como o encaminhamento do requerimento à 2ª Seção do Estado Maior, para fornecimento da certidão de triagem da vida pregressa do interessado; data e assinatura do diretor de pessoal.

6) Na 2ª seção do EM é feito um levantamento no arquivo, para verificar se consta ou não algo em registro que contrarie o reingresso do requerente, ^{Nada constando, a seção} fornecendo ^{uma} certidão enumerada, datada e assinada pelo chefe. Caso seja constatado registro em desfavor do requerente, ^{é feito} ~~através de~~ ^{sendo feita} observações escritas na certidão.

7) É exigido xerox da carteira de identidade civil; carteira nacional de habilitação (caso tenha); título eleitoral; CPF; comprovante de inscrição PIS/PASEP; certificado de reservista expedido pela PMGO.

8) ^{O interessado passará} Realizará exames preliminares, assinado ^{que} por um oficial médico e outro odontólogo, onde verificarão se tem condições ou não de fazer as provas (médico), ou se está apta ou inapta (odontológico). Caso positivo será submetido posteriormente à JPMCS.

9) Será submetido à junta policial militar central de saúde - JPMCS, onde conterá o parecer apto ou inapta para o serviço policial

militar para fins de reinclusão, data, nome e assinatura de um presidente, dois membros e o secretário da junta.

10) O chefe da DP/1 irá aplicar o TAF, e, em seguida, fornecerá uma declaração constando que ~~à~~ pedido da parte interessada, nome completo e registro geral, foi julgado apto ou inapto nos testes de aptidão física realizado na data de, para fins de reinclusão, datará e assinará a declaração.

11) O último comandante ou chefe do requerente, fornecerá uma declaração, ^{datada e assinada, alusiva} ~~referente~~ ^{este} ao tempo em que serviu sob seu comando ou chefia, ^{opinar} favorável ou não pela reinclusão do mesmo, ~~data e assinatura.~~

12) O diretor de pessoal em despacho enumerado e no tocante ao requerimento número, exará o seguinte despacho: O epigrafado preenche as exigências preconizadas na NGA nº 001/PM-001/PM-1/93, publicada no boletim geral nº 110 de 15.06.93 e/ou Portaria nº 552/PM-025-PM/1, datado de 31.08.95, publicado no BG nº 167 de 06.09.95; expedindo o lavre-se o despacho do Exmº. Sr. Cel. PM CMT Geral, deferindo o pedido, data e assinatura do D.P.

13) Por último, será lavrado o despacho assinado e datado pelo CMT Geral, no qual será deferido o pedido de reinclusão do requerente; especificando na graduação; filiação; naturalidade; nº do CPF; nº PIS/PASEP; nº do título eleitor, zona, seção, município, data da emissão;

por preencher os requisitos exigidos na NGA citada; reassumindo o registro geral; classificação de OPM; (no caso de ex-alunos soldados estão sendo classificados na DE, onde aguardará local para frequentar o curso); classificação de OPM; devendo fazer estágio ou curso, conforme programação da Diretoria de Ensino (D.E.); e publicação, em boletim geral.

— Podemos enumerar vários requisitos que não são observados quando da realização do processo de reinclusão:

- a. Não está sendo cumprido ou realizado o estágio de readaptação;
- b. Deveria ser feito investigação social mais rigorosa ou exigido certidão de bons antecedentes do requerente, no tocante ao período em que ficou licenciado;
- c. Não está sendo observado à padronização do modelo de requerimento (deve padronizar as declarações).

4. Vantagens

Com a reinclusão de policiais militares na instituição miliciana, verifica-se as seguintes vantagens:

- 1) Aumento do efetivo;
 - 2) Experiência adquirida em formação anterior;
-

- 3) Supressão nos gastos despendidos com a seleção e formação;
- 4) Retorno de pessoa que já é conhecido a conduta moral e profissional.
- 5) Colocação de maneira rápida do Policial Militar na atividade fim.

5. Desvantagens

Por outro lado constata-se algumas desvantagens aqui enumeradas, quando da reinclusão de policiais militares:

- 1) Dificuldade em readaptação;
- 2) Julgam-se indispensáveis à corporação;
- 3) Uso da PM como “bico”;
- 4) Retorno de indivíduos problemáticos à corporação;
- 5) O elemento “yôyô”, que não sabe o que quer;
- 6) Ingerências políticas em nossa administração;

6. Legalidade

O ordenamento constitucional anterior, em relação à investidura em cargos públicos, segundo se infere dos artigos 97, parágrafo primeiro da constituição federal e artigo 62, parágrafo primeiro da constituição do

Estado de Goiás, estabelecia, de forma coerente e destituída de dúvida, “litteris”:

A Primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Era pacífica a interpretação judicial, administrativa e doutrinária de que a exigência de prévio concurso público estava adstrita à investidura originária (Primeira Investidura), ou seja, aquela que se perfaz com a nomeação, e é independente de anterior relação entre o agente e o serviço público.

No entanto, a nova ordem constitucional, promulgada em 05.10.88, requer novamente a tarefa de hermenêutica jurídica para aferir o significado da opção constitucional pela supressão do vocábulo “Primeira”, fazendo constar que a investidura (lato sensu) em cargo ou emprego público está condicionada à aprovação em concurso público específico.

Com o advento das cartas federal e estadual vigente,² em seus art. 37, item II e Art. 92, item II, respectivamente, passou-se à ter o seguinte teor:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Diante do acima exposto, iremos fazer algumas colocações e citações à respeito, onde verificaremos que:

*A expressão investidura, empregada no texto constitucional, parece guardar sinonímia com provimento; não obstante, podemos distingui-los, chamando de provimento ao procedimento administrativo pelo qual alguém é designado para a função pública e de investidura, o momento ou fase da qual a lei faz depender o exercício regular das funções em que se deu o provimento*¹⁷.

Sobre **Provimento**, é unânime a doutrina ao ensinar que inicial, **originário** ou externo é a nomeação; todas as demais modalidades caracterizam o provimento derivado, secundário ou interno, “recaindo sobre indivíduos já pertencentes aos quadros do funcionalismo ou que dele vieram a ser afastados”¹⁸.

Depois de dizer, que “provimento é a designação de uma pessoa para titularizar um cargo público” e que a “nomeação se define como o provimento inicial, autônomo e originário de cargo público”, Celso Melo, salienta que **provimento derivado**,

*É a forma de provimento em que o preenchimento do cargo se liga a uma anterior relação entre o provido e o serviço público. Como o próprio nome declara é derivado, pois deriva, procede, de um vínculo anterior, ao contrário do provimento inicial em que o preenchimento é originário e autônomo sem derivação alguma*¹⁹.

¹⁷ NETO, Diogo de Figueiredo Morcira. Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 1990, p.235.

¹⁸ Idem p.245.

¹⁹ MELO, Celso Antônio Bandeira. Apontamentos sobre os agentes públicos. 1ª. ed. São Paulo. Rev. dos Tribunais. 1975, p. 33.

Em assim, entre os provimentos derivados, denomina de derivação por reingresso, o retorno ao serviço ativo de pessoa que dele estava desligada.

Porém, atualmente, a luz da norma constitucional ora vigente, parece-nos não se poder furtar do entendimento para o qual convergem variados interpretativos e respectivas técnicas, de que o sentido da norma jurídica inserta no artigo 37, inciso II, da constituição federal de 1988, é estender a exigência de apuração de mérito, ^{por meio} através de concurso público de provas ou provas e títulos, também para as investiduras derivadas para titularização de cargos públicos sempre que rompida a relação jurídica funcional decorrente da investidura inicial.

Os provimentos derivados por **Reingresso** exigem análise minuciosa de cada uma de suas espécies, porque pressupõe ter havido rescisão da relação jurídico funcional, desligamento do funcionário do serviço público, rompimento dos vínculos (e, portanto, dos direitos e obrigações funcionais) e dos efeitos da investidura inicial, pela qual se originaram (os vínculos e a relação).

Vejamos cada uma das espécies:

1) Reintegração

Prevista no parágrafo segundo, do artigo 41, da Constituição federal, consiste no reingresso do funcionário, estável no serviço público, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, para o mesmo

cargo de que fora ilegalmente demitido, com direito ou ressarcimento dos prejuízos resultantes de sua demissão. Quem lhe ocupava o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou colocado em disponibilidade. Com a anulação do ato demissório pelo poder judiciário, restaura-se investidura original, restabelecendo-se o vínculo administração-servidor.

Art. 50 - A Reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento²⁰.

Reintegração é o reingresso, no serviço público, do funcionário demitido, com ressarcimento de vencimento e vantagens inerentes ao cargo, por força de decisão administrativa ou judiciária²¹.

2) Aproveitamento

É a recondução do servidor estável, posto em disponibilidade. Previsto pelo parágrafo terceiro, do artigo 41 da carta federal, é um poder-dever da administração, de caráter obrigatório, e deve ocorrer em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

O aproveitamento, que é um poder-dever do estado, informado pelo princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, pode, em certos casos, ser um interesse, jamais um direito do funcionário²².

²⁰ MINAS GERAIS. Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis de Minas Gerais - Lei nº 869 de 05.07.52.

²¹ GOIÁS, Lei nº 10.460 de 22.02.88, Art. 117.

²² JÚNIOR, José Cretella - Dicionário de direito administrativo - Verbete aproveitamento, 3ª. ed. Rio de Janeiro. Forense. 1978. p. 47.

*Aproveitamento é o retorno ao serviço ativo do funcionário em disponibilidade*²³

Ocorre o aproveitamento do servidor, quando posto em disponibilidade, e esta, quando a administração extingue ou declara a desnecessidade do cargo por ele ocupado. No caso, não se rompe o vínculo administração-servidor. A investidura original permanece: porém, o servidor, por motivos da administração, fica à sua disposição (com remuneração), sendo obrigatório seu adequado aproveitamento em outro cargo, posto que aquele no qual fora investido foi extinto ou declarado desnecessário.

Sobre o **aproveitamento**, é referido como, sendo: *O reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade*²⁴.

No tocante à disponibilidade:

*É o ato de desligamento do funcionário do serviço público por motivo de extinção do cargo, com direito à percepção de vencimentos*²⁵.

3) Reversão

É o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público.

Existe ex-ofício e a pedido.

²³ GOIÁS, Lei nº 10.460 de 22.02.88. Art. 120.

²⁴ MELO, Celso Antônio Bandeira de - Apontamentos sobre os agentes públicos. 1ª. ed. São Paulo, Rev. dos Tribunais. 1975, p. 38.

²⁵ MELO, Celso Antônio Bandeira de - Apontamentos sobre os agentes públicos. 1ª. ed. São Paulo, Rev. dos Tribunais. 1975, p. 38.

Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, dependendo sempre da existência de vaga²⁶

Ocorre a reversão “ex-ofício” pela cessação dos motivos que autorizaram a aposentadoria por invalidez. A administração vincula-se aos motivos determinantes da aposentadoria por invalidez. Uma vez declarados insubsistentes, por inspeção médica, as causas que ensejaram essa espécie de aposentadoria, deverá o servidor retornar ao cargo de idêntica denominação à daquele ocupado por ocasião da aposentadoria. Apenas em casos especiais, a juízo da administração, é que poderá o aposentado reverter em outro cargo de igual padrão. Embora rompido o vínculo funcional com a administração, esta fica vinculada aos motivos determinantes que ensejaram a aposentadoria por invalidez. Curada a moléstia, cessadas as causas, deverá o estado proceder ao reingresso do servidor, nos termos e limites impostos. Restaura-se o provimento originário.

O mesmo não ocorre, a nosso ver, no caso da reversão a pedido, em face da nova ordem constitucional. Preenchido o requisito temporal, terá o servidor direito à aposentadoria.

Com a aposentadoria ocorre o desligamento do servidor da administração: há vacância do cargo por ele ocupado. O servidor se

²⁶ GOIÁS, Lei nº 10.460 de 22.02.88, Art. 124.

desobriga de suas tarefas funcionais e permanece, todavia, com a remuneração (proventos) garantida constitucionalmente.

O vínculo funcional foi rompido por vontade do servidor. O seu reingresso ao serviço público somente poderá ocorrer desde que obedeça a exigência imposta pelo inciso II, do art. 37 da constituição federal, prévia aprovação em concurso público, ressalva feita a provimento de cargo em comissão. Não ocorre, neste caso, o fenômeno da recepção, eis que a reversão a pedido é incompatível com a norma constitucional inserta no dispositivo ora analisado.

Para citado autor, reversão é:

*O reingresso do funcionário aposentado, a pedido seu ou por deliberação espontânea da administração, por não mais subsistirem as razões que lhe determinaram a aposentadoria*²⁷.

O qual ainda adverte que:

*É claro que a reversão ex-offício só tem cabimento no caso de aposentadoria por motivo de saúde ou por viciosa aposentadoria.*²⁸

4) Readmissão

É o ato pelo qual o ex-funcionário demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito à ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo em cargos anteriores.

²⁷ MELO, Celso Antônio Bandeira de - Apontamentos sobre os agentes públicos. 1ª. ed. São Paulo. Rev. dos Tribunais. 1975. p. 38.

²⁸ MELO, Celso Antônio Bandeira de - Apontamentos sobre os agentes públicos. 1ª. ed. São Paulo. Rev. dos Tribunais. 1975. p. 38.

*É o provimento derivado mediante o qual o ex-funcionário torna à função pública por ato discricionário da administração.*²⁹

E acrescenta que é:

*importante entender-se que, sendo a readmissão uma **novação** da relação jurídica da função pública, não enseja qualquer direito ao readmitido relativamente ao tempo em que esteve afastado. O ato opera **ex-nunc**.*³⁰

Outros autores cita, como sendo:

*Readmissão o ato pelo qual o estado tem a **faculdade** de reconduzir ao serviço público, sem quaisquer ressarcimentos, o funcionário que, espontaneamente ou não, se afastou do cargo.*³¹

E acrescenta que:

*Regulados pelos artigos 62 e 63, do estatuto dos funcionários públicos civis da união, o instituto da readmissão foi extinto expressamente, no âmbito federal, pelo decreto-lei nº 200, de 27.02.67, artigo 113, que revogou aqueles dois dispositivos estatutários.*³²

*Readmissão é o reingresso de funcionário, por ato discricionário da administração, sem ressarcimento de prejuízos, mas com direito à contagem de tempo de serviço anterior para efeito de aposentadoria e disponibilidade, ao cargo que anteriormente ocupava e do qual fora demitido ou exonerado. Hoje está extinta, na órbita federal, por força do art. 113, do decreto-lei nº 200 de 27.02.67.*³³

²⁹ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira - Curso de direito administrativo. 5ª. ed. Rio de Janeiro. Forense, 1990, P. 248.

³⁰ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira - Curso de direito administrativo. 5ª. ed. Rio de Janeiro. Forense, 1990..

³¹ JUNIOR, José Certella - Curso de direito administrativo. 5ª. ed. Rio de Janeiro. Forense, 1977. p. 535.

³² JUNIOR, José Certella - Curso de direito administrativo. 5ª. ed. Rio de Janeiro. Forense, 1977. p. 535.

³³ MELO, Celso Antônio Bandeira de - Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta. São Paulo. Rev. dos Tribunais. 1990, p. 28.

Readmissão é o reingresso, no serviço público, sem ressarcimento de vencimento e vantagens, atendido o interesse da administração, do ex-ocupante de cargo de provimento efetivo³⁴.

A doutrina é pacífica ao afirmar que a readmissão não é um direito do ex-funcionário, mas uma faculdade da administração, verificada a conveniência e necessidade, desde que haja cargo vago e nenhum concurso com validade.

Com o desligamento espontâneo do servidor que ocorre com a exoneração ou pela aplicação da pena expulsória que implica na demissão, rompe-se a relação funcional desobrigando-se a administração de quaisquer deveres e o servidor de quaisquer direitos, esgotando-se a investidura.

Ocorrendo a exoneração ou demissão, em face do disposto pelo inciso II do artigo 37 da carta magna, o servidor somente poderá reingressar nos quadros da administração após aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, pois a readmissão importa em nova investidura.

Com o advento da nova constituição federal, não há mais que se cogitar da faculdade da administração para o reingresso de servidor aos seus quadros. Exceção feita, é óbvio, aos cargos de provimento em comissão, assim declarados em lei.

³⁴ GOIÁS, Lei nº 10.460 de 22.02.88. Art. 113.

Em face do que, vem sendo aplicado em nossa polícia militar, no tocante à reinclusão, podemos observar que alguns autores citam que:

*Sendo fundamental a norma constitucional, é ela fonte de validade de todas as regras que se lhe seguem em hierarquia, logo, a que com ela descombina não colhe o fulcro legitimador, sem o qual ela não se mantém, tampouco se admitindo que as situações que nela se fundem possam prevalecer*³⁵.

E acrescenta ainda à autora que:

*A partir, pois, da vigência da norma constitucional, cessam os efeitos de qualquer outra norma que se lhe anteceda e que dela se distinga, bem como as situações que nestas se embasem e que ainda não tenham se consumado quando do advento da nova regra fundamental*³⁶.

Ora, temos hoje norma constitucional que, conscientemente e em harmonia com os demais princípios fundamentais, eliminou a condição de apenas **primeira** investidura, ao tratar do concurso público, fazendo submeter, toda e qualquer nova investidura, fora dos casos expressamente ressalvados na constituição, a concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme exposto no art. 37, inciso II. Com isso, todos os textos que lhe era anteriores, não foram por ela recepcionados, cessando os seus efeitos, já que, por contrário à nova ordem, não podem operar eficácia.

³⁵ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes - O princípio do direito adquirido no direito constitucional - Revista de Informação Legislativa do Senado Federal - A.26, n. 103, JUL/SET. 1989, P.156.

³⁶ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes - O princípio do direito adquirido no direito constitucional - Revista de Informação Legislativa do Senado Federal - A.26, n. 103, JUL/SET. 1989, P.156.

Toda e qualquer nova investidura, após a primeira, fora das hipóteses constitucionais, dependerá de aprovação prévia em certame público. Assim, ninguém coloca em dúvida a necessidade de, por exemplo, um delegado de polícia, já aprovado em concurso, ter que se submeter a outro, se desejar ser investido em cargo de procurador do estado, ou juiz de direito, ou procurador de justiça, ou fiscal de rendas, e outras.

A não inclusão da palavra “Primeira”, para qualificar a investidura, visou assegurar que todo provimento de cargo público, ressalvadas as exceções constitucionais, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o que repele, tanto as seleções competitivas internas, como os enquadramentos, readmissões, efetivações e outras formas de investidura que desatendam os princípios do concurso público, o da acessibilidade, o da impessoalidade, o da moralidade e o da isonomia.

A inspiração da referida alteração é o de submeter a administração pública as leis e não à vontade dos seus transitórios ocupantes; é implantar um governo das leis e não dos homens; é tornar todos os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros; é fazer triunfar o mérito sobre o privilégio; é proclamar a legalidade, a impessoalidade, a isonomia, a moralidade, a publicidade, como fundamentos da atividade de governo.

É ainda:

*O princípio republicano exige que não se perca de vista que, quando se cuidar de administração pública, estar-se-á cuidando da res pública, ou seja da coisa comum, de bens e interesses pertencentes à coletividade, como um todo, e não de interesses do aparelho administrativo ou dos ocupantes transitórios dos cargos de direção*³⁷.

No tocante à administração:

*O administrador não é o dono da coisa pública; não pode decidir sobre ela a seu talante, razão por que descabe usar da lei, que lhe governa a conduta, para atender fins alheios aos que esta pretende ver colinados*³⁸.

A reinclusão de servidor público é forma de provimento derivado, por reingresso, caracterizando investidura em cargo público, consoante o ordenamento constitucional vigente.

Contudo, a reinclusão de ex-servidor militar por readmissão é inconstitucional, e a administração de nossa corporação vem maculando tais princípios, permitindo o reingresso de ex-policiais militares, e muitas vezes até alunos soldados, bem como oficiais, que na atual N.G.A., não está previsto.

³⁷ DALLARI, Adilson Abreu - A administração pública na nova constituição - Boletim de direito administrativo - novembro/1988, p. 671.

³⁸ MELO, Celso Antônio Bandeira de (artigo "A Neutralidade da Administração Pública e o Regime dos Servidores Públicos") - Boletim de Direito Administrativo - Setembro/88, p.580.

V - PROPOSTAS

1) Revogação da N.G.A. nº 001 PM/001-PM/1/93 e suas portarias que versam sobre reinclusões, por serem dispositivos inconciliáveis com o artigo 37 inciso II da Constituição Federal, vez que a investidura originária para ingresso na carreira militar, só pode, igualmente, se dar por via concurso público.

2) Criação de Decreto que trata de reinclusão de ex-policiais militares, na Polícia Militar do Estado de Goiás, mediante concurso público.

3) Normatização do processo de reinclusão, onde o ex-policia militar, seja submetido aos concursos públicos existentes para ingresso na corporação, observando os seguintes critérios:

a. Para ex-policia militar (oficial)

→ Ter concluído o curso superior de formação de oficiais

pela Polícia Militar do Estado de Goiás;

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

- Não ter permanecido mais de 03 (três) anos fora da corporação e ter prestado no mínimo 01 (um) ano de efetivo serviço;
 - Tiver sido licenciado a pedido da PMGO;
 - Não estar respondendo a processo criminal por fato ocorrido durante o período de afastamento;
 - Ter idade, que abatida do tempo de serviço já prestado na corporação, seja igual, no máximo, a 28 anos;
 - Obter aprovação em todos os exames de concurso (intelectual, médico, odontológico, físico e psicológico), atingindo média de classificação dentro do número de vagas estabelecidas;
 - Após aprovação em todos os exames, o ex-PM oficial, não fará o curso de formação, porém estagiará por um período de 06 (seis) meses na Academia de Polícia Militar, onde a Diretoria de Ensino estabelecerá um plano de matérias para o referido estágio;
 - Após ser avaliado e ter concluído o estágio, o ex-PM oficial, assumirá seu posto, sendo o mais moderno no almanaque.
-

b. Para ex-policial militar sargento, cabo ou soldado

- Ter concluído o curso de formação de sargento, cabo ou soldado pela Polícia Militar do Estado de Goiás;
- Não ter permanecido mais de 03 (três) anos fora da corporação e ter prestado no mínimo 01 (um) ano de efetivo serviço;
- Ter sido licenciado à pedido da PMGO;
- Não estar respondendo a processo criminal por fato ocorrido durante o período de afastamento;
- Ter idade, que abatida do tempo de serviço já prestado na corporação, seja igual, no máximo a 28 anos;
- Não ter sido reincluído anteriormente;
- Encontrar-se classificado, no mínimo, no comportamento “bom”, quando do licenciamento;
- Obter aprovação em todos os exames do concurso (intelectual, médico, odontológico, físico e psicológico), atingindo média de classificação dentro do número de vagas estabelecidas;
- Após aprovação em todos os exames, o ex-PM sargento, cabo ou soldado, não fará o curso de formação, porém estagiará por um período de 08 (oito)

semanas no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, onde, a Diretoria de Ensino estabelecerá um plano de matérias para os referidos estágios;

→ Após ser avaliado e ter concluído o estágio, o ex-PM sargento, cabo ou soldado, assumirá sua graduação, como sendo o mais moderno.

VI - CONCLUSÃO

No presente trabalho, objetivamos avaliar o procedimento concernente as ~~Re~~Reinclusões de policiais militares - sua legalidade, vantagens e desvantagens.

As reinclusões de policiais militares, ~~de acordo com~~ ^{que} vêm sendo feitas pela administração da Polícia Militar do Estado de Goiás, estão destituída^s de legalidade, conforme os dispostos nos textos constitucionais da legislação em vigência, ^{uma} vez que reinclusão de servidor público é ^{uma} forma de provimento derivado, por readmissão, o qual é característico de investidura em cargo público, deixando desta forma nitidamente que para ^{parágrafo} ^{confuso} reincluir ex-servidor militar, ^{por meio} somente através de nova investidura, ou seja, pelo concurso público.

Em face da nova disciplina constitucional da matéria, não mais subsistem as formas de provimento derivado de ^{órgão} órgão público, denominado readmissão ^a pedido.

Tal entendimento derivou do fato de que a constituição federal, em seu artigo 37, II dispôs no sentido de que a investidura em cargos ou funções públicas só se fará mediante concurso público.

Encarta-se esse artigo no capítulo que disciplina a administração pública, de modo geral, abrangendo a dos estados, municípios, territórios e união, de modo a inadmitir exceções, salvo se abertas pelo próprio constituinte.

No caso das organizações militares, por suas peculiaridades, têm-se aberto exceções às regras comuns aplicáveis às organizações civis. Na espécie em exame, todavia, inobserva-se qualquer manifestação do constituinte federal, nesse sentido.

Assim, lícito será afirmar-se que os princípios introduzidos na carta federal, a serem observados pela administração pública, devem ser acolhidos, sem quaisquer restrições.

Coloca, o trabalho em referência, não ser mais possível, entre outras, a readmissão do servidor público estadual, compreendidos nesta expressão, os Militares.

Sem dúvida, o artigo 34 e as portarias nºs. 105, PM/006-PM/1 de 02.03.95 e 552 PM/025-PM/1 de 31.08.95, inseridos nas Normas Gerais de Ação nº 001 PM/001-PM/1/93, que tratam de reinclusões de policiais militares a critério do comandante geral, encontram-se revogados pelo

texto constitucional federal, não podendo subsistir a vontade deste, face ^{em} ^{da} a superior regra constitucional. Ressalta-se, que o trabalho em pauta, não tem alcance necessário para revogar referida norma administrativa, porém a interpretação do artigo 37, II, da Constituição Federal, é o dispositivo revogador do artigo e portarias citadas.

Não falaremos de vantagens e desvantagens das reinclusões de policiais militares em nossa instituição, pois concluímos que o artigo e as portarias que versam sobre o assunto, estão afetados de inconstitucionalidade superveniente, não podendo e não devendo mais serem observados.

BIBLIOGRAFIA

- BRASIL - Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal/Centro Gráfico. 1988, 292 p.
- DALLARI, Adilson Abreu. A administração pública na nova Constituição. Boletim de Direito Administrativo, 1988.
- GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 3ª. ed. São Paulo. Saraiva. 1993.
- GOIÁS - Lei nº 8.033/75 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás.
- GOIÁS - Decreto nº 2.639 de 21 de outubro de 1986 - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás.
- GOIÁS - Constituição do Estado de Goiás - Diário Oficial do Estado de Goiás. 1988.
- GOIÁS - Lei nº 10.460 de 22 de fevereiro de 1988 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e suas Autarquias.
- JÚNIOR, José Cretella. Curso de Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 1995.
- JÚNIOR, José Cretella. Comentários à Constituição de 1988. Rio de Janeiro. Forense. 1991.
- JÚNIOR, José Cretella. Dicionário de Direito Administrativo. 3ª. ed. Rio de Janeiro. Forense. 1978.
-

JÚNIOR, José Cretella. Curso de Direito Administrativo. 5ª. ed. Rio de Janeiro. Forense. 1977.

LODI, João Bosco. Recrutamento de Pessoal. 6ª. ed. São Paulo. Livraria Pioneira Editora. 1987.

LIRA, Domingos Aragão. Punições Disciplinares - Normas para aplicação e Cumprimento. Goiânia. Gráfica e Editora Mérito. 1994.

MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed. São Paulo. Malheiros Editora. 1994.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apontamentos sobre os Agentes Públicos São Paulo. Rev. dos Tribunais. 1975.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta. São Paulo. Rev. dos Tribunais. 1990.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. A neutralidade da administração pública e o regime dos servidores públicos. Boletim de Direito Administrativo. 1988.

MINAS GERAIS - Lei nº 869 de 05.07.52 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis de Minas Gerais.

MINAS GERIAS - Procuradoria Geral do Estado. Parecer nº 8.086 de 27.08.91. Readmissão. As Normas que tratavam desse instituto não foram recepcionadas pela Constituição de 1988. Relator: Lauro Bracarense - BGPM nº 171 de 12.09.91. p. 33 à 45.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. Curso de Direito Administrativo. 9ª. ed. Rio de Janeiro. Forense. 1990.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O Princípio do Direito Adquirido no Direito Constitucional. Revista de Informação Legislativa do Senado Federal. Brasília. 1989.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 3ª. ed. Rio de Janeiro. Forense. 1991.

SÃO PAULO. Consultoria Jurídica. Parecer nº CJ 110/30 de 18.04.90. Revoga os artigos 41 e 48 do Decreto Lei nº 260/70, que tratam de readmissão de oficiais e praças. Relator: Marco Antonio Valletta. Anexo ao Boletim Geral nº 85 de 10.05.90. p. 1 e 2.

Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

SÃO PAULO. Grupo de Trabalho da Procuradoria Geral do Estado. Parecer nº 91/90. Não mais subsistem as formas de provimento derivado de cargo público denominadas readmissão, reversão à pedido e transposição. Diário Oficial do dia 13.03.90.

Normas Gerais de Ação nº 001 PM/001-PM/1/93 - Regula e harmoniza os critérios para seleção, inclusão, reinclusão e matrícula dos diversos cursos na PMGO.

ANEXOS

ANEXO I

- Fichas de Inclusão.
 - Perfis Psicológico do SD, SGT e Oficial.
 - Tabela de Taxas de Serviços Estaduais.
 - Efetivo Previsto e Existente na PMGO.
-

DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO DE INCLUSÃO

- Capa.
 - 03 fotos ¾ fixadas na parte interna da capa.
 - Requerimento de inscrição com foto 3x4 e taxa (recolhimento).
 - Requerimento assinado pelo candidato.
 - Certidão negativa do cartório distribuidor criminal (forum).
 - Certidão negativa do cartório distribuidor civil (forum).
 - Atestado de antecedentes criminais (SSP/GO).
 - Documentos pessoais: xerox do título eleitoral, carteira identidade, C.P.F., PIS ou PASEP, certidão de casamento (casado) ou de nascimento (solteiros) comprovante de votação da última eleição.
-



ESTADO DE GOIÁS

PROG. N.º	DATA
NOME	
ASSUNTO	
DESTINO	
INFORMAÇÕES	

Estado de Goiás
ACADEMIA DE
BIBLIOTECA



ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE PESSOAL
SEÇÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

Nº

Eu, _____, Nascido em ____/____/____,
Idade _____, Naturalidade _____, Estado _____,
Filho de _____ e de _____
_____, Peso _____, Altura _____, CI/RG _____,
Órgão Exp. _____, Data Exp. ____/____/____, CPF _____,
Doc. Militar _____, Org. Militar _____, Residente a
_____, Bairro _____, Cidade
_____, Estado _____, CEP _____, Fone: _____,
desejando prestar seleção ao _____;
DECLARO, conhecer todos os termos do Edital e/ou Portaria do concurso a
que me submeto na Polícia Militar do Estado de Goiás; sujeitando-me aos
mesmos para todos os fins legais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia-GO., ____/____/199__.

ASSINATURA DO CANDIDATO(A)

DEFERIDO ☐

INDEFERIDO ☐

Face as informações prestadas pelo(a) candidato(a),
o(a) autorizo a prestar os exames seletivos, e, ca
so aprovado(a) e classificado(a) dentro o número de
vagas, sua documentação deve ser submetida a aprova
ção quando da inclusão.

Em ____/____/199__.

CHEFE DA DP/3

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS	
DIRETORIA DE PESSOAL	
SEÇÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO	
CARTÃO DE INSCRIÇÃO	
Nº	
Candidato(a): _____	
Curso: _____	
Carteira de Ident. RG: _____	Nasc. ____/____/____

FOTO 3 x 4	

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE PESSOAL
SEÇÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

TERMO DE COMPROMISSO

Eu, _____
_____ qualificado (a) no anverso deste termo, e regular
mente inscrito (a) para seleção a vaga no Curso de Formação de Solda
do PM para 1ª CIPM, sediada em FORMOSA-GO e 10º BPM sediado em LUZIÂN
NIA-GO. Assumo o compromisso de que caso seja aprovado (a) na seleção,
e após a mobilização no referido CFSD, a servir em uma das unidades a
cima especificadas (1ª CIPM FORMOSA-GO e 10º BPM LUZIÂNIA-GO), obede
cendo o critério de classificação no curso, pelo prazo mínimo de 02
(dois) anos, conforme, preceitua o Artigo 5º, § único, da Portaria nº
717 - PM/040-PM/1 de 17 de novembro de 1.995.

Goiânia, GO., ____/____/____

CANDIDATO (a)

.....
EXAME MÉDICO PRELIMINAR

ESTATURA _____	10- PRESSÃO ART. (VALOR) _____
IDADE _____	11- TAMANHO MAMAS _____
DEIXAÇÃO _____	12- INTEGRIDADE MEMBROS _____
CLAREZA VOZ _____	13- AUSCULTA PULMONAR _____
ATUAÇÃO _____	14- AUSCULTA CARDÍACA _____
ICATRIZES _____	15- DESVIOS DE COLUNA _____
ÊNFIAS _____	16- OBESIDADE _____
AFIQUES _____	17- OUTROS _____
ESO _____	18- OBSERVAÇÃO _____

COM CONDIÇÕES DE PROSSEGUIR OS EXAMES. SERÁ FEITO AVALIAÇÃO
PELA JPMCS

SEM CONDIÇÕES DE PROSSEGUIR OS EXAMES.

EXAME ODONTOLÓGICO PRELIMINAR

☐ APTO
☐ INAPTO

EM ____/____/____

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR

Goiânia, GO., ____/____/____

Requerimento nº ____/____

Senhor Comandante,

Eu, _____
_____, brasileiro, _____, nascido em ____/____/____, no municí-
pio de _____, residente à _____
_____, filho (a) de _____
_____, venho com o devido respeito, so-
licitar de V. Ex^a. a minha inclusão na Polícia Militar do Estado de Goiás, por
preencher todos os requisitos exigidos.

REQUERENTE

EXAME INTELLECTUAL	EXAME PSICOLÓGICO
☐ Aprovado	☐ Indicado
☐ Reprovado	☐ Indicado c/ restrição e deverá ser acompanhado pelo instrutor
	☐ Contra - indicado
_____ Chefe da SSI	_____ Chefe da Seq. Psic.
EXAMES MEDICOS	TESTE DE APTIDÃO FÍSICA
☐ Apto	☐ Aprovado
☐ Inapto	☐ Reprovado
_____ Pres. da JPMCS	_____ Chefe da SEF

PARECER DO DIRETOR DE PESSOAL

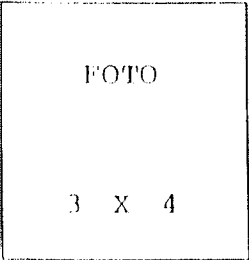
A consideração do Exmo. Sr. Cel PM Cmt Geral, informando que o can-
didato preenche as exigências legais, pelo que, sou de parecer favorável à
inclusão.

Diretor de Pessoal

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

Incluo no efetivo desta corporação, na graduação de _____
classificando-o (a) no (a) _____, onde deverá frequentar o
_____, a partir de ____/____/____. Identifique-se e publique-se.

Comandante Geral



LOCAL E DATA _____/_____/_____
AO SR _____
ASSUNTO: INSCRIÇÃO AO _____ REQUER
_____, FILHO DE _____

_____ e _____
NASCIDO AOS _____ EM _____ ESTADO DE _____
CARTÓRIO _____ COMARCA _____ LIVRO _____ FOLHAS _____
VEM REQUERER INSCRIÇÃO NA SELEÇÃO AO CURSO DE _____
E PARA TAL OS DOCUMENTOS ORIGINAIS ABAIXO:

I - CARTEIRA DE IDENTIDADE:

REGISTRO Nº _____ DATA _____ VIA _____
ÓRGÃO _____ LOCAL _____

II - TÍTULO DE ELEITOR:

COMARCA _____ ZONA _____ SELEÇÃO _____ Nº _____

III - DOCUMENTO ESCOLARIDADE:

TIPO _____ GRAU _____ ESCOLA _____
_____ DATA _____ REGISTRO _____
Nº _____ ÓRGÃO _____ DATA _____

IV - DOCUMENTO MILITAR:

a) TIPO _____ Nº _____ OM _____ DATA _____
b) (DIPLOMA OU DECLARAÇÃO)
OM _____ DATA _____ TIPO _____

V - TAXA DE INSCRIÇÃO:

AGÊNCIA _____ Nº _____ DATA _____

VI - CPF Nº _____

ASSINATURA DO REQUERENTE

C E R T I D ã O

Certifico que comparei os dados documentais transcritos acima com os respectivos originais e que os mesmos conferem.

Por ser verdade firmo a presente certidão

LOCAL E DATA

NOME LEGÍVEL E ASSINATURA DA AUTORIDADE - FUNÇÃO DA AUTORIDADE

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA DE PESSOAL
SEÇÃO DE RECRUTAMENTO
CARTÃO DE INSCRIÇÃO

CANDIDATO: _____

CURSO: _____

CI: _____

IDADE: _____

FOTO

3 X 4

ASS. E CARIMBO DO RESPONSÁVEL

EXAME MÉDICO PRELIMINAR

- | | |
|-----------------------|---------------------------------|
| 1 - ALTURA _____ | 10 - PRESSÃO ART. (VALOR) _____ |
| 2 - VISÃO _____ | 11 - TAMANHO MAMAS _____ |
| 3 - AUDIÇÃO _____ | 12 - INTEGRIDADE MEMBROS _____ |
| 4 - FLUIDEZ VOZ _____ | 13 - AUSCULTA PULMONAR _____ |
| 5 - TATUAGEM _____ | 14 - AUSCULTA CARDÍACA _____ |
| 6 - CICATRIZES _____ | 15 - DESVIOS DE COLUMA _____ |
| 7 - HÉRNIAS _____ | 16 - OBESIDADE _____ |
| 8 - VARIZES _____ | 17 - OUTROS _____ |
| 9 - PESO _____ | 18 - OBSERVAÇÃO _____ |

☐ COM CONDIÇÕES DE PROSSEGUIR OS EXAMES. SERÁ FEITO AVALIAÇÃO PELA JEMEM

☐ SEM CONDIÇÕES DE PROSSEGUIR OS EXAMES.

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE PESSOAL
SEÇÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

PERFIL PSICOLÓGICO DO SOLDADO PM

O Soldado PM lida diretamente com o público vendendo a imagem da corporação através de seu serviço. Sua missão caracteriza-se por atuar em escolas, lidando com crianças, controlando o trânsito, atuando em locais de crimes, prestando socorro a vítimas, efetuando missões de salvamento, resgates, guarda e escolta, patrulhamento rodoviário, guarda de presídios, guarda florestal, segurança de autoridades, além do exercício de funções administrativas, etc. Portanto o candidato a ingresso na Corporação deve possuir características pessoais que o habilitem a exercer tais funções, de forma a não colocar em risco a comunidade, a quem presta seus serviços, a imagem da Corporação e a si mesmo.

O perfil psicológico do SD PM é o seguinte:

- Adequado relacionamento com figuras de autoridade;
- Equilíbrio emocional (controle da ansiedade em situações de tensão, resistência ao pânico);
- Motivação e interesse;
- Adequada tolerância à frustrações;
- Responsabilidade;
- Estabilidade pessoal e profissional;
- Sociabilidade;
- Maturidade;
- Adequado manejo da agressividade e impulsividade;
- Razoável iniciativa;
- Clareza mental;
- Aparência pessoal e polidez;
- Honestidade;
- Inteligência com classificação no mínimo " médio inferior ";
- Adaptabilidade.

As características emocionais que são inabilitantes ao Curso de Formação de Soldados são as seguintes:

- Baixo nível intelectual, com classificação " inferior ";
- Defensividade exagerada (a pessoa não consegue se mostrar com e, dificultando a avaliação);
- Desequilíbrio emocional (instabilidade de humor, descontrole da ansiedade)
- Fragilidade emocional (a pessoa se sente impotente e sem condições de reagir diante das mais variadas situações);
- Manejo inadequado da agressividade (pessoa com tendência à explosões e ao descontrole emocional);
- Impulsividade (tendência a tomar atitudes precipitadas sem o devido controle) ;

- Imaturidade emocional (não se refere a idade cronológica do candidato, mas a forma como lida com suas situações de vida);
- Irresponsabilidade ;
- Tiques ;
- Apatia;
- Sugestionabilidade;
- Distúrbios de linguagem (gagueira, disartria e dislalia);
- Dificuldade de relacionamento interpessoal, inibição;
- Rigidez excessiva com estenotipia de postura e linguagem;
- Oposicionismo (dificuldade para acatar ordens e aceitar figuras que representem autoridade);
- Ansiedade muito elevada (ocasionando bloqueio e conseqüentemente a incapacidade para reagir adequadamente sob tensão);
- Confusão mental;
- Desonestidade (também inclui característica anti-sociais);
- Síndromes cerebrais orgânicas (CID - 309);
- Desordem de personalidade (CID - 301);
- Neuroses (CID - 300);
- Psicoses (CID - 290 à 298);
- Desvios sexuais (CID - 302);
- Dependência de drogas (CID - 304);
- Alcoolismo (CID - 303);

ATRIBUTOS DO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO DO CARGO E/OU FUNÇÃO DE SARGENTO PM, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS.

1) Características Habilitantes:

- Inteligência com classificação no mínimo "médio inferior".
- Clareza mental.
- Raciocínio lógico (capacidade de analisar situação de forma crítica e segura).
- Adequado relacionamento com figuras de autoridade.
- Equilíbrio emocional (controle da ansiedade em situações de tensão).
- Capacidade para tolerar frustrações.
- Características de liderança grupal (iniciativa, firmeza nas decisões)
- Responsabilidade e disciplina (características da organização).
- Sociabilidade (desembaraço e habilidade no relacionamento com as pessoas).
- Flexibilidade (visão de conjunto no relacionamento interpessoal e intergrupal, principalmente em situações de comando).
- Adaptabilidade (capacidade de aceitar a situações novas e procurar adaptar-se à elas de forma produtiva).
- Honestidade (coerência de história pessoal).
- Adequado manejo dos impulsos (principalmente da agressividade).
- Motivação e interesse.
- Maturidade (de acordo com a idade).
- Aparência pessoal e polidez.
- Dinamismo.
- Estabilidade pessoal e profissional.

2) Características Inabilitantes:

- Defensividade exagerada (a pessoa não quer ou não consegue se mostrar, dificultando a avaliação).
- Desequilíbrio emocional (descontrole da ansiedade)
- Fragilidade emocional (a pessoa se sente impotente e sem condições de reagir diante das mais variadas situações)
- Agressividade elevada (tendência à explosões, arrogância associada à críticas inadequadas).
- Impulsividade (tendência a tomar atitudes precipitadas se o devido controle; características de psicopatia)
- Imaturidade (como lida com suas situações de vida, nível de adaptação; não se refere à idade cronológica).
- Dependência excessiva, submissão.
- Irresponsabilidade.
- Instabilidade emocional.
- Tiques.
- Apatia (falta de iniciativa).
- Sugestionabilidade
- Distúrbios de linguagem (gagueira, disortia e dislalia).
- Dificuldade de relacionamento interpessoal (inibição, introversão).
- Desonestidade (também inclui características anti-sociais).
- Síndromes cerebrais orgânicas (CID-309).
- Desordens de personalidades (CID-301).
- Neurose (CID-300).

- Psicoses (CID-290 A 298).
- Desvios sexuais (CID-302).
- Dependência de drogas (CID-304).
- Alcoolismo (CID-303).

No decorrer da avaliação psicológica será observada e levada em consideração a conduta do candidato durante a realização dos exames. E, atitudes como: Desobediência às instruções, displicência, indisciplina, desrespeito, atrasos não justificados às provas, são atitudes **INCOMPATÍVEIS** ao exercício do cargo e/ou função de Sargento PM.

SEÇÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO, ao 01 de março de 1996.

O PERFIL EMOCIONAL EXIGIDO PARA O ALUNO OFICIAL É O SEGUINTE:

1. Inteligência:

- com classificação no mínimo "MÉDIO".

2. Identificação com a vida militar:

Bom (ideal):

- Possui uma identificação com o projeto de formação e estilo de vida imposto pela Polícia Militar, seu papel, missão e atuação na sociedade. Capacidade de exercer crítica a fim de auxiliar a romper esteriótipos quando se fizer certo. (junto estaria a maturidade e o controle).

- Querer pertencer a uma instituição que padronize sua postura e que afigure a sua identidade.

- Fazer do curso sua principal atividade.

- Identificado com modelos familiares (militares). Ter adequadamente internalizadas as figuras representativas de autoridade.

Médio:

- Identificado com a padronização da postura, busca de status, poder e influência. Vê a Instituição como superior. Identificado com a atividade fim da PM.

Ruim:

- Busca segurança e estabilidade profissional. Atende a pressões familiares (modelo de um familiar militar) dando continuidade a um projeto de família.

3. Equilíbrio Emocional (controle da ansiedade sob tensão, resistência ao pânico, manejo da agressividade, impulsividade):

Bom (ideal):

- Deve possuir potencial agressivo controlado, mas que em situações de trabalho seja necessário que manifeste-o adequadamente.

- Deve ter controle de seus impulsos mas não a ponto de perder a iniciativa frente ao comando de grupo, por exemplo.

Poderá apresentar ansiedade nas situações difíceis e de maior pressão mas controlada, evitando o pânico.

Médio:

- Poderá apresentar ansiedade mais elevada mas com condições de, ao longo do curso, desenvolver controle, isto é, até que os fatos se tornem rotineiros e que não lhe gerem tanta ansiedade e que aprenda a controlar-se.

Ruim:

- Atuador (se utiliza da farda para extravasar o seu potencial agressivo e para a liberação dos impulsos).

- Agrida, age impulsivamente, denotando baixo controle.

- Se retrai e não consegue tomar iniciativa, ou comandar.

- Paraliza-se diante dos fatos, devido ao excessivo controle.

4. Comunicação (Processo de pensamento lógico):

Bom (ideal):

- Coerente entre seus princípios e conclusões. Facilidade para expressar suas idéias através de um relato claro e objetivo, utilizando-se de um vocabulário rico (poder se dirigir adequadamente a diferentes hierarquias com fluência e objetividade).

Médio:

- Capacidade de retomar o assunto caso tenha algum desvio entre princípios e conclusões. Muito defensivo ao falar, não se torna fluente. Comunica-se através de chaves, estereótipos e gírias. Dificuldade em ser flexível frente a diferentes situações e hierarquias.

Ruim:

- Prolixo, gago, distalhas e uso excessivo de gírias.

5. Objetividade, firmeza de convicções:

Bom (ideal):

- Defender com objetividade e com fundamentação lógica as suas idéias.

Médio:

- Demonstra objetividade mas não fundamenta tão bem as suas idéias.
(pessoa mais insegura e imatura)

Ruim:

- Relato superficial e contraditório.

6. Capacidade de Liderança:

Bom (ideal):

- Capacidade de adquirir confiança do seu grupo, tendo condições de responder as expectativas deste, visando atingir o objetivo da situação e das normas. Poder conduzir o grupo produtivamente a uma tarefa.

Médio:

- É um mediador que denota certa insegurança entre atender ao grupo e as normas. Pessoa que tem potencial para desenvolver liderança mas que apresenta traços de insegurança.

Ruim:

- Liderança imposta visando favorecer somente ao grupo ou situação e não às normas vigentes.

- Prioriza as suas expectativas de ação e não as do grupo e nem da Instituição (normas).

7. Iniciativa:

Bom (ideal):

- Conduta independente, autônoma mas dentro de regras e limites.

- Apresenta uma atitude que leva à ação sem perder o referencial da hierarquia.

Médio:

- Tem iniciativa mas necessita ser estimulado, já que fica inseguro frente a hierarquia.

Ruim:

- Acomodado, passivo, somente aguarda as normas.

- Tôm atitudes impensadas e impulsivas, por conta própria.

8. Dinamismo:

Bom (ideal):

- Pessoa que consegue canalizar sua energia de forma produtiva, sendo ágil e criativo, demonstrando iniciativa.

Médio:

- Embora tenha capacidade de canalizar sua energia de forma produtiva, mostra-se inseguro frente a situação, necessitando do apoio e incentivo externo para ser ágil.

Ruim:

- Passivo, acomodado

- Utiliza seu dinamismo de forma impulsiva (agitada).

9. Sociabilidade:

Bom (ideal):

- Capacidade e disponibilidade para enfrentar situações de grupo, viver em grupo, trabalhar em equipe. Ter capacidade de abrir mão da sua individualidade para satisfazer às expectativas e necessidades de seus semelhantes.

Médio:

- Pessoa com características afiliativas, que se integra aos grupos mas por necessidade de ser apoiado e valorizado.

Ruim:

- Individualista que não se integra aos grupos, não percebe a necessidade dos outros, seus objetivos e recursos, isola-se.

- Busca, ao se integrar nos grupos, uma sociabilidade exagerada, perdendo a noção de sua individualidade, e dos outros.

10. Flexibilidade:

Bom (ideal):

- Capacidade de enfrentar situações e tomar atitudes ponderadamente, utilizando-se do bom senso. Capacidade de reformular-se diante de situações em que li ver maior dificuldade.

Médio:

- Utiliza-se do bom senso e ponderação, tendo capacidade de reformular-se mas evidencia ainda dificuldade em agir com maior espontaneidade frente às diferentes hierarquias.

Ruim:

- Postura muito rígida e estereotipada.

11. Maturidade Emocional (de acordo com a idade):

Bom (ideal):

- Capacidade para manejar com as exigências externas e postergar gratificações, tendo condições de reconhecer o momento adequado para externar suas necessidades pessoais.

- Reconhecer sua capacidade de enfrentar a realidade rigorosa do curso para atingir seu objetivo final.

Médio:

- Consegue submeter-se às exigências externas reprimindo massivamente suas necessidades.

- Submete-se às exigências porém, frustra-se quando não consegue satisfazer seus desejos.

Ruim:

- Dificuldades para submeter-se a diferentes situações, priorizando exigências internas.

- Tendência à atuação, por não tolerar a frustração.

- Busca de satisfação imediata.

12. Adaptabilidade:

Bom (ideal):

- Capacidade para integrar-se a grupos, aceitar as normas vigentes sem perder o senso crítico e saber externá-lo de modo e em momento adequado.
- Demonstrar conhecimento sobre as exigências do curso, revelando motivação suficiente para enfrentá-las a fim de alcançar o objetivo final de seu projeto profissional, conseguindo postergar gratificações.
- Demonstrar vivências anteriores que comprovem capacidade para se adaptar as novas situações, situações de maior pressão e submissão adequada a normas.

Médio:

- Capacidade para integrar-se e submeter-se sem condições para exercer a crítica.
- Revela motivação e conhecimento sobre as exigências que enfrentará.
- Mascara suas necessidades negando-as para tolerar a frustração. Reprime-se.
- Sem vivências anteriores que possam assegurar sua capacidade de adaptação.

Ruim:

- Pessoa imatura, impulsiva, sem tolerância à frustração (ou baixa).
- Dificuldade para se submeter, busca satisfação imediata (personalidade tendendo a oralidade).

13. Responsabilidade:

Bom (ideal):

- Pessoa capaz de assumir tarefas com cuidado, zelo, mostrando-se preocupada em realizá-las com qualidade e postura profissional adequada, estabelecendo relações interpessoais pautadas pelo respeito ao outro (Sigilo, limites, etc.).

Médio:

- Apresenta algumas condições de assumir tarefas, mas estas nem sempre apresentam a qualidade esperada, pois o cuidado e seriedade nem sempre estiveram presentes.
- Na relação com outros, o sigilo, limites, respeito, não são sempre levados em consideração.

Ruim:

- Pessoa com muita dificuldade de assumir as tarefas, denotando pouca preocupação com a qualidade, adotando uma postura pouco profissional, não levando em consideração, o respeito, limites e sigilo.
-

14. Adequada tolerância à frustração:

Bom (ideal):

- Pessoa que consegue postergar satisfação, tolera limites, atividades rotineiras e de subordinar-se a ordens. Resistência e tenacidade diante de sucessivos fracassos (pouca valorização), mas com capacidade de satisfazer-se, encontrando momentos oportunos e produtivos para aliviar suas tensões e desgaste. Consegue criar, embora frustrado e desvalorizado.

Médio:

- Consegue postergar satisfações, tolerar limites, atividades rotineiras e subordinar-se a ordens, mas não possui crítica suficiente, não conseguindo aliviar suas tensões. Com isso vai aliviando-se, tornando-se passivo e obediente.

Ruim:

- Não consegue postergar satisfações, não tolera limites nem submeter-se constantemente, a ordens.

15. Capacidade de Insight:

Bom (ideal):

- Capacidade de dar-se conta de suas atitudes, potencialidades e dificuldades, podendo reformular-se a fim de enfrentar as situações exigidas.

Médio:

- Dar-se conta superficialmente, necessitando de estímulos externos que o auxiliam no enfrentamento de suas condições e/ou dificuldades, mas não consegue reformular-se a contento.

Ruim:

- Pessoa limitada e bloqueada, que não percebe suas dificuldades o que impede a reformulação de sua conduta.

16. Honestidade:

Bom (ideal):

- Fundamenta suas colocações, abre as informações, não se contradiz. Abre dados que podem ser comprovados. Disponível em ser avaliado, mostrando-se como realmente é.

Médio:

- Pessoa que não se coloca com tanta facilidade, não para omitir dados ou evitá-los mas por insegurança e retraimento.

Ruim:

- Omite dados, se contradiz, se atrapalha quando é confrontado.

As características emocionais que são "INABILITANTES" ao Curso de Formação de Oficiais são as seguintes:

- Defensividade exagerada (a pessoa não consegue se mostrar como é, dificultando a avaliação);
- Não identificação com a vida militar (a pessoa visa somente um meio de obter ganhos para si próprio, sem oferecer nada em troca);
- Inteligência com classificação INFERIOR A MÉDIA;
- Desequilíbrio emocional (pessoas com descontrole dos impulsos, da ansiedade e da agressividade, tendendo a explosões);
- Fragilidade emocional (a pessoa se sente impotente e sem condições de reagir diante das mais variadas situações);
- Impulsividade (tendência a tomar atitudes precipitadas sem o devido controle que, conseqüentemente, causam prejuízos para o indivíduo e para os outros);
- Imaturidade emocional (não se refere a idade cronológica do candidato mas à forma como lida com suas situações de vida, ou seja, sendo adolescente a imaturidade é adequada desde que não haja situações de inadaptação geral ou como é muito comum nos exames do CFB intensa transgressão de regras);
- Tiques;
- Apatia;
- Submissão exagerada;
- Sugestionabilidade;
- Grande dependência (dificuldade para tomar decisões sozinho);
- Pensamento concreto (a pessoa não consegue abstrair e com isto entender questões mais complexas);
- Distúrbios de linguagem (gagueira, disartria e dislalia);
- Dificuldade de relacionamento interpessoal, inibição);
- Rigidez excessiva com estereotipia de postura e linguagem;
- Oposicionismo (dificuldade para acatar ordens e aceitar figuras que representam autoridade);
- Ansiedade muito elevada (ocasionando bloqueio e conseqüentemente a incapacidade para reagir adequadamente sob tensão);
- Confusão mental;
- Desorientação;
- Síndromes cerebrais orgânicas (CID - 299);
- Distúrbios de personalidade (CID - 301);
- Neuroses (CID - 300);
- Psicoses (CID - 290 a 298);
- Desvios sexuais (CID - 302);
- Dependências de drogas (CID - 304);
- Alcoolismo (CID - 303).

Colônia-CO., 13 de janeiro de 1.993.

ITEM PARA BOLETIM GERAL

DIÁRIO OFICIAL - TRANSCRIÇÃO

LEI 11.651 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991 - Institui Código Tributário do Estado de Goiás - Extraí o seguinte:

.....
.....
TABELA ANEXO III - TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS - SERVIÇO ITEM C -
ATOS DA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - 1 - De qualquer órgão da administra
ção estadual: 4 - Inscrição em:
.....

- 4.1 - Concurso para provimento de qualquer cargo público, inclusive a Magistratura, Ministério Público e Oficial de Justiça:
- 4.1.1 - nível 1º grau..... R\$ 30.00
 - 4.1.2 - nível 2º grau..... R\$ 50.00
 - 4.1.3 - nível superior..... R\$ 100.00
- 4.2 - Cursos de aperfeiçoamento, salvo se para servidores públicos e em interesse do serviço..... R\$ 5,50
.....
- D.O.E. nº 17.365 de JAN 96.

DESPACHO: A DP, para conhecimento e providências.

TIPO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIAS/PNEGO			
DDG	CARGO	EXISTENTE	PREVISTO
93.0	CORONEL PM/OFFICIAIS PM....."	18	17
94.0	TENENTE CORONEL PM/OFFICIAIS PM....."	43	40
95.7	MAJOR PM/OFFICIAIS PM....."	70	70
96.0	CAPITAO PM/OFFICIAIS PM....."	134	152
97.0	PRIMEIRO TENENTE PM/OFFICIAIS PM....."	181	210
98.4	SEGUNDO TENENTE PM/OFFICIAIS....."	163	207
99.0	ASPIRANTE A OFICIAL PM/OFFICIAIS PM....."	23	
100.7	SUB TENENTE PM/PRACAS PM....."	133	160
101.5	PRIMEIRO SARGENTO PM/PRACAS PM....."	245	280
102.0	SEGUNDO SARGENTO PM/PRACAS PM....."	514	570
103.4	TERCEIRO SARGENTO PM/PRACAS PM....."	819	1.710
104.0	CARO PM/PRACAS PM....."	1.592	2.07
105.0	SOLDADO URGALADO PM/PRACAS PM....."	3.611	10.171
106.6	SOLDADO MOBILIZADO PM/PRACAS PM....."	3.890	
107.0	SOLDADO RESCUTA PM/PRACAS PM....."	357	
PARA BETORHAS			AGTOR

TIPO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIAS/PNEGO			
DDG	CARGO	EXISTENTE	PREVISTO
108.2	C F B / ALUMNOS PM....."	27	
109.0	C F B / ALUMNOS PM....."	35	
110.4	C F B / ALUMNOS PM....."	13	
122.0	ASSISTENTE SOLDADO PM....."	1	
123.0	TECNICO EM TACAS PM....."	1	
110.0	CONSUMIDOR DE TACAS PM....."	1	
112.0	CONSUMIDOR DE TACAS PM....."	1	
114.0	CONSUMIDOR DE TACAS PM....."	1	
124.0	CONSUMIDOR DE TACAS PM....."	1	
124.0	CONSUMIDOR DE TACAS PM....."	5	
124.0	CONSUMIDOR DE TACAS PM....."	46	
125.0	CONSUMIDOR DE TACAS PM....."	1	
126.0	CONSUMIDOR DE TACAS PM....."	1	
126.0	CONSUMIDOR DE TACAS PM....."	5	
126.0	CONSUMIDOR DE TACAS PM....."	4	
126.0	CONSUMIDOR DE TACAS PM....."	1	
PARA BETORHAS			AGTOR

ADMINISTRACAO GERAL E INTEGRADA
POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIAS
LEONARDO, ORAO CONSULTOR: JOAQUIM FORQUATO DA SILVA
DATA: 27/04
HORA: 15:50

TIPO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIAS/PNECO

CDG	CARGO	EXISTENTE	PREVISTO
441.6	ASSESSOR TECNICO/CIVIS....."	1	
444.6	ASSESSOR TECNICO/CIVIS....."	1	
T O T A L		11.940	16.001

3 PARA RETORNAR AGTUF

ANEXO II

Normas Gerais de Ação.

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
ESTADO MAIOR - 1ª SEÇÃO

NORMAS GERAIS DE AÇÃO Nº 001 PM/001-PMI/93

Regula e harmoniza os critérios para seleção, inclusão, reinclusão e matrícula aos diversos cursos da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Polícia Militar do Estado de Goiás
Quartel do Comando Geral
dia 11 de 02 de 1993
PROTOCOLO GERAL Nº
PROTOCOLISTA

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º - As presentes NGA regulam e harmonizam os critérios para seleção, inclusão, reinclusão e matrícula aos diversos cursos da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Art. 2º - O quadro de vagas será elaborado anualmente pela DE, baseando-se na lei de fixação do efetivo e nas prioridades de segurança pública e da política do governo.

Art. 3º - No quarto trimestre de cada ano, o Estado-Maior fará o Plano de Recrutamento da Corporação para o exercício seguinte.

§ 1º - A seleção para os cursos de formação de Oficiais e Sargentos será normalmente realizada no primeiro trimestre de cada ano. Excepcionalmente, poderá haver seleção para o segundo semestre.

§ 2º - Para a seleção ao CEO e CES a DE/3 deverá providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação no Estado, bem como utilizar de todos os meios possíveis para a divulgação.

§ 3º - A seleção para o curso de Soldados poderá ocorrer durante todo o ano, conforme o Plano de Recrutamento, devendo ser o edital correspondente publicado em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de 30 dias da realização programada.

§ 4º - Os cursos de interesse apenas do público interno CEP, CAO, CHOA, CAS, CEFS, CEFC - serão divulgados internamente, mediante publicação em boletim e afixação das regras básicas em quadros.

DA REINCLUSÃO

Art. 34 - São condições para reinclusão:

I - ser Ex Cabo ou Soldado; (CPP) *durin*

II- Não ter sido o requerente, licenciado por conveniência do serviço ou a bem da disciplina;

III- Estar no mínimo no bom comportamento ao tempo do licenciamento;

IV- Informação do seu último Comandante, com parecer favorável;

V - Ser aprovado em inspeção de saúde, pela JPMCS;

VI- Obter aprovação em teste de aptidão física;

~~VII~~ VII- Ter idade máxima de 28 anos, descontado o tempo de efetivo serviço;

VIII- Não ter sido punido anteriormente por embriaguez;

IX - Satisfazer os requisitos quanto a escolaridade, exigida na inclusão. (Alteração pela Portaria 105 PM/GO - PM/1/36 045, 08/03/95)

§ 1º - Os requisitos de saúde bucal e orgânica e de condicionamento físico são os mesmos exigidos para o candidato à inclusão nas fileiras da Corporação.

§ 2º - O requerente deve atender ainda a condição de não estar sub-júdice, respondendo a Inquérito ou cumprindo Sentença; além de bons antecedentes durante o tempo que esteve afastado, situação esta apurada em investigação social.

§ 3º - O requerimento para reinclusão deve ser feito no modelo padrão da Polícia Militar de Goiás.

§ 4º - ()
§ 5º - ()

CAPÍTULO VI

PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 35 - Os custos dos exames laboratoriais para fins de inspeção de saúde correm por conta dos candidatos, podendo a Assistência social, através do seu laboratório, de modo a não prejudicar o atendimento do associado, colaborar neste processo.

Parágrafo Único - Se for necessário a realização de exames em clínicas particulares, estes devem ser acompanhados de um representante da PM para evitar fraudes.

Art. 36 - Para policiais militares da PMGO, o requerimento de inscrição é o mesmo utilizado pela Corporação, sendo que os dados necessários dos documentos exigidos serão lançados no campo para informações, no verso do documento.

Art. 37 - Para qualquer curso de especialização oferecido pelas Forças Armadas ou pelas Coirmãs, deverá haver um processo se

NGA/001-55

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
ESTADO MAIOR - 1ª SEÇÃO

BG 045/08103/95
050/15103/95

PORTARIA Nº 05 PM/006-PM/1.

Dá nova redação ao inciso IX, do Art. 34, das Normas Gerais de Ação nº 001PM/001-PM/1/93, de 17 de março de 1993.

O CORONEL PM COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e ainda, com base no Art. 4º da Lei nº 8.125, de 18 de junho de 1976,

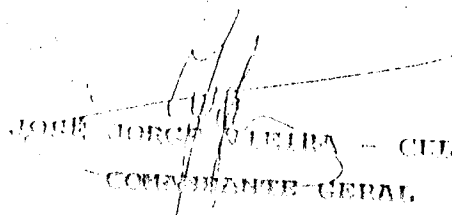
RESOLVE:

Art. 1º - Dar nova redação ao inciso IX do Art. 34, das Normas Gerais de Ação nº 001PM/001-PM/1, de 17 de março de 1993, publicada no RG nº 110, de 15 de junho de 1993:

" Art. 34.....
.....
IX - Satisfazer os requisitos quanto a escolaridade, exigida, quando da respectiva inclusão."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Boletim Geral, surtindo, porém, seus efeitos a 22 de fevereiro de 1995. Revogam-se as disposições em contrário.

OAG, em Goiânia, GO, 02 de março de 1995.


JOSE JORGE VIEIRA - CUL PM
COMANDANTE GERAL

PORTARIA nº 552 PM/025-PM/1.

Dá nova redação ao inciso I, e acrescenta os
4º e 5º ao Art. 34 da NGA nº 001PM/001-PM/1
de 17 de março de 1993.

O CORONEL PM COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MI-
LITAR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de sua
atribuições legais e regulamentares e ainda
com base no Art. 4º da Lei nº 8.125, de 1
de junho de 1976,

R E S O L V E:

Art. 1º - O inciso I do Art. 34 da NGA nº 001PM/001PM/1
de 17 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 34.....
.....

I - Ser ex-Sargento, ex-Cabo ou ex-Soldado da Polícia Mi-
litar do Estado de Goiás.

§ 4º - Os ex-Sargentos só serão reincluídos e promovidos
concomitantemente, após manifestação favorável da Comissão de Pro-
mção de Praças e ingressarão na relação de sua graduação em último
lugar, quando houver vagas

§ 5º - Os Soldados reincluídos que tiverem sido Sargento
desta Corporação terão seus atos de readmissão remetidos à Comissão
de Promoção de Praças, para as providências de mister."

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de su

ANEXO III

Ofícios encaminhados.

ESTADO DE GÓIAS
POLÍCIA MILITAR
A P M

GOIÂNIA, 8 MAI 96

OF. Nº 001/96

Senhor Procurador Geral,

1. O ordenamento Constitucional anterior, em relação à investidura em cargos Públicos, segundo se infere dos Art. 97, § 1º, da Constituição Federal e Art. 62, § 1º da Constituição do Estado de Goiás, estabelecia, de forma cogente e destituída de dúvida, "Litteris ":

" A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei."

Por outro lado, a lei Estadual Nº 8.033 de 02 Dez 75, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar, regula a situação, as obrigações, os deveres, direitos e prerrogativas dos Policiais Militares do Estado de Goiás.

2. Com fulcro nos textos legais, a administração Militar vem deferindo, requerimentos de readmissão de praças da Polícia Militar, baseando-se nas normas gerais de ação Nº 001 PM 001- PM-1 / 93, datado de 17 Mar 93, as quais regulam e

Harmonizam os critérios para seleção, inclusão, reinclusão e matrícula aos diversos cursos da Polícia Militar do Estado de Goiás

3. Ocorre que, com o advento das cartas Federal e Estadual vigentes, o assunto configura-se como controverso, conforme depreendido, respectivamente, de seus Art. 37, item II e Art. 92, item II, de onde está vazado:

“ A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

4. A alteração do texto constitucional, com a supressão da palavra “Primeira” em sua parte inicial, implicou em dúvidas com relação a constitucionalidade ou não acerca da reinclusão de servidores Militares, notadamente considerando aquele que deu baixa do serviço ativo.

5. Considerando que fomos imbuído de apresentar um trabalho técnico profissional com o tema “Reinclusão de Policiais Militares na Corporação”, fato este que nos motivou a solicitar-lhe a confecção de parecer a respeito da “Vexata quaestio”, aclarando, se possível, o seguinte questionamento:

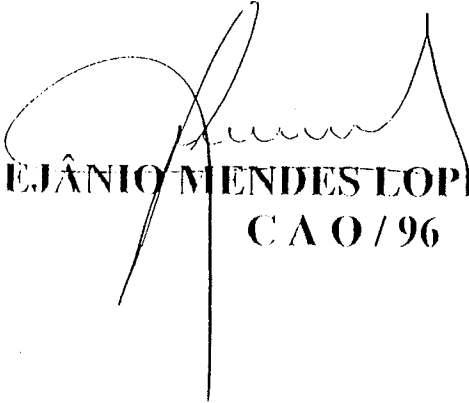
a. A supressão da palavra “Primeira”, do texto constitucional anterior, implicou na vedação de se readmitir todo e qualquer servidor público ou visou, tão somente, à extinção dos processos de seleção competitiva interna que eram largamente utilizados na administração pública?

b. A reinclusão do servidor público é considerada investidura em cargo público, consoante estabelece o ordenamento constitucional vigente?

c. A Reinclusão do servidor público militar de conformidade com que está sendo feito no Estado de Goiás, é inconstitucional, com o advento da Carta Magna de 05 Out 88, tendo em vista os princípios que ressaem de seu capítulo referente à administração pública?

d. Afinal, qual foi a "Mens legis" da referida alteração dos ditames constitucionais?

6. Contando com sua atenção e do empenho na apreciação do assunto, antecipo agradecimentos, enviando a V. Ex^a., minhas manifestações de elevado apreço e distinta consideração.


REJÂNIO MENDES LOPES - CAP PM
CAO / 96

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

OF. S/Nº/96

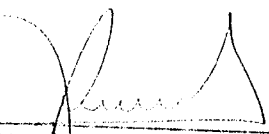
Goiânia-Go., 22 de abril de 1996

Do CAP PM Rejânio Mendes Lopes
Ao Sr

ASSUNTO: Solicita preenchimento de questionário
ANEXO: Questionário

Através do presente, encaminho-vos um questionário, em anexo, o qual versa sobre PMs reincluídos.

Outrossim, solicito-vos gentileza responder e enviar para a APM, vez que faz parte dos subsídios para o tema do nosso trabalho monográfico.


REJÂNIO MENDES LOPES - CAP PM
Oficial Aluno do CAO/96

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

QUESTIONÁRIO

01. O que o Sr acha das reinclusões de PMs?

02. Quantos PMs reincluídos o Sr tem hoje na área da OPM?

03. Quantos PMs reincluídos e lotados nesta OPM, nos últimos 03 (três) anos que foram excluídos e que pediram licenciamento?

04. Com referência aos PMs reincluídos e que precisamente foram designados a saírem da área desta OPM, pergunta-se:

a. Quais as vantagens de tais reinclusões?

b. Quais as desvantagens?

05. Caso tenha alguma sugestão no tocante à reinclusão, cite-a:

Quantel do _____, em _____, Go., ____/____/____.

Responsável pelo preenchimento

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

Goiânia-Go., 11 de junho de 1996

Ofício S/nº/96

Do CAP PM RG 14622 Rejânio Mendes Lopes
Ao Sr MAJ PM Chefe da DP/1

ASSUNTO: Solicitação de dados

Através do presente, solicito-vos que seja levantado os dados abaixo discriminados, vez que são imprescindíveis para completarmos nosso trabalho monográfico do CAO/96:

1. Demonstrativo dos licenciamentos

ANOS	A PEDIDO	POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO	A BEM DA DISCIPLINA
1993			
1994			
1995			
TOTAL			

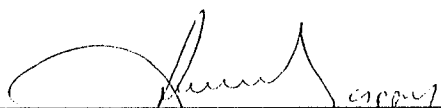
1. Demonstrativo de policiais militares reincluídos

ANOS	QUANTIDADE DE PMs			
	SGT	CB	SD PM	AL SD
1991				
1992				
1993				
1994				
1995				
TOTAL				

1. Demonstrativo de PMs reincluídos que foram licenciados

ANOS	A PEDIDO				A BEM DA DISCIPLINA			
	SGT	CB	SD	AL SD	SGT	CB	SD	AL SD
1994								
1995								
TOTAL								

Outrossim, solicitamos gentileza enviar-nos com maior brevidade possível, pois estamos dependendo destes dados para concluirmos nosso trabalho técnico profissional.



Rejânio Mendes Lopes - CAP PM
- CAO/96 -

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

Goiânia-Go., 11 de junho de 1996

Ofício S/nº/96

Do CAP PM RG 14622 Rejânio Mendes Lopes
Ao Sr MAJ PM Chefe da DP/1

ASSUNTO: Solicitação de dados

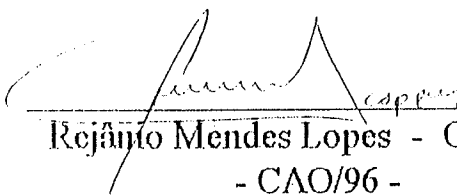
Através do presente, solicito-vos gentileza responder e enviar com maior brevidade possível, as questões abaixo, vez que estamos dependendo delas para conclusão de nosso trabalho técnico profissional do CAO/96:

1. O que o sr. acha das reinclusões de Pms?

2. Quais as vantagens?

3. Quais as desvantagens?

4. Atualmente, nos processos de reinclusão, estão sendo cumpridos todos os itens da NGA nº 001 PM 001-PM-1/93, de 17/03/93?


Rejão Mendes Lopes - CAP PM
- CAO/96 -

ANEXO IV

Fichas de reinclusão.

01 - INTERESSADO _____, filho de _____ e de _____, estado civil _____, nascido aos ____ / ____ / ____, natural de _____, residente à _____, incluiu nesta Polícia Militar em ____ / ____ / ____, licenciado em ____ / ____ / ____, _____, conforme publicação inserta no BG ____ de ____ / ____ / _____. Requer à V. Ex^a, se digne conceder-lhe reinclusão nas fileiras desta Corporação, na graduação de _____, comprometendo-se a servir em qualquer OPM do Estado.

REQUERENTE

02 - INFORMAÇÃO

O(a) requerente é voluntário(a) de ____ / ____ / ____, com altura de _____, grau de instrução _____, curso(s) que possui _____, contando com ____ ano(s), ____ mês(s) e ____ dia(s) de serviços prestados à Corporação e com ____ ano(s), ____ mês(s) e ____ dia(s) de serviço _____ averbado.

Ao ser licenciado encontrava-se no _____ comportamento, conta hoje com ____ ano(s), ____ mês(s) e ____ dia(s) de idade, portanto, _____ os requisitos da NGA 001/PM-001/PM-1/93, publicada no BG 110, de 15/06/93.

CHEFE DA DP/I

03 - () à PM/2, fornecer certidão de triagem do candidato;
() Lavre-se despacho de Exm^o Sr Cel PM Cmt Geral, indeferindo o pedido.

QUARTEL DO COMANDO GERAL, Polícia Militar do Estado de Goiás PMEGO, em ____ / ____ / _____.

DIRETOR DE PESSOAL

Procedimento N°: ____/____

Interessado :

Assunto :

Encaminha-se, o presente requerimento à 2ª Seção do Estado Maior, para fornecer certidão de triagem da vida pregressa do _____ fins de reinclusão na PMGO.

Quartel do Comando Geral, Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Goiás, em Goiânia-GO., aos ____/____/____.

DIRETOR DE PESSOAL

PROCEDIMENTO Nº _____/_____/_____

INTERESSADO : _____

ASSUNTO : REINCLUSÃO NA PMGO (requer)

DESPACHO Nº _____/_____/_____. DP. No requerimento nº _____/_____. Em que requer lhe seja concedido reinclusão nas fileiras desta Corporação, exarado o seguinte despacho.

O epigrafoado preenche as exigências preconizadas na NGA Nº 001/PM-001/PM-1/93, publicada no Boletim Geral nº 110 de 15/06/93. E/ou PORTARIA nº 552/PM-025-PM/1, datado de 31/08/95, publicada no Boletim Geral nº 167 de 06.09.95.

Livre-se o DESPACHO do Exmº Sr Cel PM Comandante Geral, deferindo o pedido.

QAG, em Goiânia, GO., aos _____/_____/_____.

- DIRETOR DE PESSOAL -

Defero o pedido de reinclusão do Ex. _____, Na GRADUAÇÃO de _____, Filho de _____ e de _____, natural de _____, CPF Nº _____, PASEP Nº _____, TÍTULO DE ELEITOR Nº _____, Zona _____ Seção _____. Município de _____, data de emissão ____/____/____, por preencher os requisitos exigidos NGA supra citada, devendo reassumir o RG _____, ficando classificado no(a) _____. Devendo fazer _____, conforme programação da Diretoria de Ensino (DE).

Gabinete do Cel PM Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, em Goiânia, GO., aos ____/____/_____.

- COMANDANTE GERAL -

ANEXO V

Pareceres de procuradores gerais dos estados de São Paulo e
Minas Gerais.

Secretaria do Governo

Secretário

Cláudio Ferraz do Alvoranga

Resolução Normativa do Governador, de 12-3-90

No processo CRHE-569-89-SENA, em que é interessada a Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, sobre Provisão de Cargo Público.

Tendo em vista a manifestação do Procurador Geral do Estado e do Conselho de Defesa do Poder Judiciário, da Assessoria Jurídica do Governo, acolhe, em caráter normativo, o entendimento de que, em face da nova disciplina constitucional da matéria, não há substituição de formas de provimento derivado de cargo público denominadas readmissão, devendo a petição ser transcrita.

Parcecer do Grupo de Trabalho da Procuradoria Geral do Estado

Processo — SSP-GS 3.160/83 — Vol. I ao VI

Interessado — Academia de Polícia

Assunto — Readmissão.

Vieram os autos e seus apensos a este Grupo de Trabalho por solicitação do Senhor Subprocurador Geral do Estado da Área de Consultoria, para manifestação a respeito da solicitação de José Cláudio Mendes, que pretende sua readmissão aos quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Segundo noticiam os autos, José Cláudio Mendes foi nomeado por Decreto de 13, publicado em 14-7-87, para exercer em caráter efetivo e em regime especial de trabalho, em virtude de aprovação em concurso público, o cargo de Escrivão de Polícia I, padrão 12-A da Escala de Vencimentos 2, da Tabela I, a que se refere a Lei Complementar nº 317/81, da Tabela III do Subquadro de Cargos do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, lotado no Delegacia Geral de Polícia.

Tomou posse na DGP em 21-7-87, e pela Portaria 303/87, de 23-7-87, do Senhor Delegado de Polícia Regional da Periferia, foi designado para prestar serviços junto à Seccional de Polícia do APCD, tendo como sede de exercício o 6º Distrito Policial de São Bernardo do Campo.

Através de requerimento datado de 10-8-87, o interessado solicitou sua exoneração (cópia às fls. 1.086 "I"), e por Portaria DADG 292, de 29, publicada em 31-10-87 (fls. 1.088 "II"), foi exoneração em razão de não ter entrado em exercício dentro do prazo legal.

Em 31-5-88, o interessado solicita sua readmissão ao cargo anteriormente ocupado, alegando que, por ocasião de reassumir o exercício do cargo para o qual fora nomeado, recebeu a notícia de que seu genitor havia sido acometido de doença conhecida por "malária", estando no Estado de Rondônia, o que lhe causou preocupações, viajando rapidamente para aquela localidade.

Sendo recém-nomeado, não gozava do direito de usufruir e nem poderia prevalecer-se de licença sem vencimentos; assim solicitou exoneração, para não causar um abandono de cargo. Alega por fim, que o problema que o afligia já está solucionado.

Submetido o assunto ao Conselho da Polícia Civil, opinou o órgão pelo deferimento do pedido.

A Sra. Assidente Técnica de Gabinete do Gabinete do Senhor Secretário da Segurança Pública, entendendo que não se trata de readmissão, visto que não houve a integração completa do interessado ao funcionalismo, posto que não entrou em exercício, solicita manifestação da d. Consultoria Jurídica da Pasta.

Através do Parecer 352/88, a Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública, após analisar os fatos constantes destes autos e citar a legislação pertinente, entende que, em tese, o interessado pode ser readmitido.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado — CRHE, o Grupo de Legislação de Pessoal, através do Parecer GLP 14/89, entende que "não se pode cogitar de readmissão, no caso em exame, pois que o interessado não assumiu o exercício", razão pela qual propõe o indeferimento do pretendido.

Já a Consultoria Jurídica da CRHE conclui seu Parecer entendendo "que constitui a readmissão instituto pelo qual o Estado pode tratar-se de direito da Administração e não direito subjetivo do ex-funcionário fazer regressar ao serviço público ex-funcionários que lhe sejam convenientes, mesmo na hipótese como a dos autos, em que tendo tomado posse não entrou em exercício, já que não é requisito para a readmissão, por compreensão teleológica do artigo 37 caput e § 3º da L.C. 180/78". Assim, é pelo deferimento do pedido.

Já a Chefe do mesmo órgão entende que "para efeito de readmissão é necessário que ele seja funcionário, não só de direito, mas, também, de fato".

Assim, não tendo o interessado entrado em exercício, opta pelo indeferimento da pretensão.

Em face da divergência de opiniões, foram os autos encaminhados à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Administrativa.

Através do Parecer PA-3 260/89, a Ilustre Promotora, após citar doutrina e legislação pertinentes e fundada em pareceres ante-

readmissão. Porém, opta pelo indeferimento do pedido, eis que o artigo 37 da L.C. 180/78 não prevalece, em face do disposto pelo inciso II, do artigo 37 da atual Constituição Federal, que reza:

"II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração" (grifado).

Aduz a Ilustre Procuradora que:

"A eliminação, no novo texto, da palavra "primeira", que qualificava o termo investidura no texto anterior, está a significar que qualquer investidura em cargo ou emprego público (exceto aquelas excluídas no dispositivo, a saber, além dos cargos em comissão, os previstos nos incisos VIII e IX) depende agora de concurso público".

Sendo tal preceito de observância obrigatória pela Administração (direta, indireta ou fundacional), de qualquer dos poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, consoante estabelece o "caput" do artigo 37 da atual Constituição, a legislação ordinária dos Estados que com ele conflita está abrogada, como o caso do artigo 37 da L.C. 180/78.

O Senhor Procurador Chefe Substituto da Procuradoria Administrativa divergiu das conclusões do citado parecer, entendendo que:

"A supressão do numeral ordinal, "primeira", que exprime a ideia de ordem cronológica, de série, de posição de entes em uma série, por si só a nosso ver não pode implicar na supressão de Institutos jurídicos, de há muito assentados em nosso direito positivo, como o da readmissão."

Porém, em face do disposto pelo artigo 15 da Lei Federal 7773, de 8 de junho de 1989, entende inviável a readmissão, até o término do mandato do atual Presidente.

Foram os autos encaminhados ao Exmo. Senhor Subprocurador Geral do Estado — Consultoria, que propôs a remessa a este Grupo de Trabalho para manifestação, posto que "a questão veiculada neste protocolo de redonda, em última análise, na interpretação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal". É o relatório. Opínamos.

A questão aventada nestes autos pressupõe a determinação do sentido da norma jurídica prevista no artigo 37, inciso II, da atual Constituição da República, que inovou a tradição vestidura em cargo ou emprego público, o vocábulo "primeira".

Realmente, a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda de 14-6-69, estabeleceu:

"Art. 97 — (...)

§ 1º — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou provas e títulos, salvo os casos indicados em lei."

As Leis Mapas que a antecederam firmavam princípios análogos (C.F. 1934, art. 170, § 2º — C.F. 1937, art. 156, b. C.F. 1946, art. 186). Nesses termos, conforme o aforismo jurídico "in claris cessat interpretatio" era pacífica a interpretação judicial, administrativa e doutrinária de que a exigência de prévio concurso público estava adstrita à investidura originária ("primeira investidura"), ou seja, aquela que se perfaz com a nomeação e é independente de anterior relação entre o agente e o serviço público.

No entanto, a nova ordem constitucional, promulgada em 5-10-89, requer novamente a tarefa de hermenêutica jurídica para aferir o significado da opção constitucional pela supressão do vocábulo "primeira", fazendo constar que a investidura ("lato sensu") em cargo ou emprego público está condicionada à aprovação em concurso público específico.

Examinando os relatórios (discussões) preliminares dos legisladores constituintes, que deram ensejo ao aproveitamento da norma em foco, observamos a intenção do Constituinte em depurar os elementos de moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, especialmente, colir o artifício do instituto da transposição, utilizado reiteradamente pela Administração Pública como instrumento de burla ao princípio de igual acessibilidade de todos aos cargos públicos.

Considerando que o "sentido normativo a ser determinado implica a captação dos fins para os quais a norma é constituída e que a percepção desses fins não é imaneente a cada norma tomada isoladamente, mas exige uma visão ampliada da norma dentro do ordenamento" (cf. Tércio Sampaio Ferraz Jr., in "Clênica do Direito", Ed. Atlas — 2ª ed. 1980, pg. 79), observamos que essa mesma intenção retro-referida do legislador emerge em outros dispositivos constitucionais, em especial no capítulo da Administração Pública.

Sob outra perspectiva, isto é, ainda que consideremos que a vontade do legislador ("mens legislatoris") se esgota no momento mesmo da edição da lei, devendo ser buscado a partir de então o conteúdo volitivo da norma, em seu próprio texto ("mens legis"), temos que hucilar o método interpretativo nessa ótica, pela consistência anamniológica, vale dizer, o sentido das expressões vocabulares do texto e a sua correspondência com a realidade que ele nomela (cf. Tércio S. Ferraz Jr., ob. cit. p/74).

O termo "investidura" é definido por remanosa doutrina, como a aquisição da titularidade do cargo. Leciona Marcelo Camargos, a respeito: "O provimento, o preenchimento de um cargo e a investidura de alguém, a aquisição por alguém da titularidade de um cargo, verificam-se num mesmo instante. Não se pode conceber cargo provido sem alguém investido, ou alguém investido sem que algum cargo tenha sido provido com a designação de seu titular. E, também como o provimento, a investi-

não se confunde com o ato que me deu causa. (...) Investidura quando o provimento, que não, por assim dizer, faces de uma mesma moeda, verificou-se num mesmo instante. (In "Provimento de Cargos Públicos no Direito Brasileiro", Ed. Rev. dos Tribunais — 1984, p. 26).

O termo técnico jurídico "investidura", no sentido amplo, é utilizado no texto constitucional, abrange duas modalidades: originária e derivada. Veja-se Celso Antonio Bandeira de U. In "Apostamentos sobre os Agentes Públicos", Ed. Rev. dos Tribunais, 1ª ed. — 3ª tiragem — 1981, p. 29 a 39.

A exigência de prévio concurso público para apurar habilitação específica para investidura em cargo inicial de carreira ou cargo isolado sempre foi estreme de dúvidas, fundada que o princípio da igual acessibilidade de todos, prevista, como citado, nas diversas Constituições Brasileiras.

Porém, atualmente, à luz da norma constitucional ora vigente, parece-nos não se poder fustar ao entendimento para o qual vêm sendo adotados interpretativos e respectivas técnicas, de que o nido da norma jurídica inserta no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é estender a exigência de apuração de mérito, através de concurso público de provas ou provas e títulos, também para as investiduras derivadas para titularização de cargos públicos sempre que rompida a relação jurídica funcional decorrente da investidura inicial.

Assim, examinemos as várias modalidades de provimento derivado e subsequente investidura, previstas, umas na Constituição Federal e leis complementares e outras apenas na legislação infraconstitucional estadual.

O provimento por derivação vertical é a promoção ou acesso previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos — arts. 33 e 34 — e na Lei Complementar 180/78 — arts. 29 e 84 — consistindo na elevação do funcionário, dentro do respectivo quadro, a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior grau de complexidade de atribuição, obedecido o interesse na classe e as exigências a serem instituídas em regulamentação.

Tal espécie de provimento permanece vigente, eis que reida pela nova ordem constitucional, porque os provimentos de cargos que implica e as investiduras subsequentes são consequência do vínculo funcional, que permanece, originário da investidura inicial.

Todavia, os provimentos derivados por reintegro e exigem análise minuciosa de cada uma de suas espécies, porque pressupõe ter havido rescisão da relação jurídica funcional, desligamento do funcionário do serviço público, rompimento dos vínculos, portanto, dos direitos e obrigações funcionais e dos efeitos da investidura inicial, pela qual se originaram os vínculos e a ligação.

Vejam-se cada uma das espécies:

1 — Reintegração — prevista no § 2º, do artigo 41, da Constituição Federal, nos artigos 30 a 32 da Lei Estatutária e nos artigos 31 a 33 da Lei Complementar nº 180/78, consiste no ingresso do funcionário estável no serviço público, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, para o mesmo cargo de que fora ilegalmente demitido, com direito ao ressarcimento dos prejuízos resultantes de sua demissão. Quem lhe ocorre o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito indenização, aproveitado em outro cargo, ou colocado em disponibilidade. Com a anulação do ato demissório pelo Poder Judiciário, restaura-se a investidura original, restabelecendo-se o vínculo Administração-servidor.

2 — Aproveitamento — a recondução do servidor estável, posto em disponibilidade, previsto pelo § 3º do artigo 41 da Carta Federal, é um poder-dever da Administração, de caráter obrigatório, e deve ocorrer em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Segundo José Uetella Jr., "o aproveitamento, que é um poder-dever do Estado, informado pelo princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, pode, em certos casos, ser um interesse, jamais um direito do funcionário (In "Mecanismo de Ação Administrativa" — verbete Aproveitamento pg. 47, 3ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1978).

O aproveitamento é também previsto pela legislação infraconstitucional estadual (Lei Complementar nº 180/78 — art. 36 Estatuto arts. 37 e 38).

Ocorre o aproveitamento do servidor quando posto em disponibilidade, e esta, quando a Administração extingue ou declara desnecessidade do cargo por ele ocupado. No caso, não se rompe o vínculo Administração-servidor. A investidura original permanece; porém, o servidor, por motivos da Administração, fica a sua disposição (com remuneração), sendo obrigatório seu adempimento aproveitamento em outro cargo, posto que aquele no qual ora investido foi extinto ou declarado desnecessário.

3 — Reversão — Contemplada apenas na legislação infraconstitucional, L.C. 180/78 — arts. 31 e 35 e Lei 10.261/68 — arts. 35 e 36, é o ato pelo qual o aposentado reintegra no serviço público. A legislação estadual prevê duas formas de reversão: "ex officio" e a pedido. Ocorre a reversão "ex officio" pela cessação dos motivos que autorizaram a aposentadoria por invalidez. A Administração vincula-se aos motivos determinantes da aposentadoria por invalidez. Uma vez declarados insubsistentes, por inspeção médica, as causas que ensejaram essa espécie de aposentadoria, deverá o servidor retornar ao cargo de idêntica denominação à daquele ocupado por ocasião da aposentadoria art. 35 da Lei Complementar 180/78). Apenas em casos especiais, a Juízo da Administração, é que poderá o aposentado reverter em outro cargo de igual padrão (parágrafo único do citado art. 35).

Desta feita, e na esteira de nossa argumentação, embora rompido o vínculo funcional com a Administração, esta fica vinculada aos motivos determinantes que ensejaram a aposentadoria por invalidez. Curada a moléstia, cessadas as causas, deverá o Estado proceder ao reintegro do servidor, nos termos e limites impostos.

Restaura-se o provimento originário.

O mesmo não ocorre, a nosso ver, no caso da reversão a pedido, em face da nova ordem constitucional.

Preenchido o requisito temporal, terá o servidor direito a aposentadoria.

Com a aposentadoria ocorre o desligamento do servidor da Administração; há vacância do cargo por ele ocupado. O servidor se desobriga de suas tarefas funcionais e permanece, todavia, com a remuneração (proventos) garantida constitucionalmente.

O vínculo funcional foi rompido por vontade do servidor. O seu reintegro ao serviço público somente poderá ocorrer desde que obedeça a exigência imposta pelo inciso II do artigo 37 da Constituição Federal: prévia aprovação em concurso público. Resta salva a possibilidade de cargo em comissão.

Não ocorre, neste caso, o fenômeno da recepção, eis que a reversão a pedido é incompatível com a norma constitucional inserta no dispositivo ora analisado.

4 — Readmissão — Segundo o disposto pelo artigo 37 da Lei Estatutária e 47 da L.C. 180/78, e o ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, reintegra no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo em cargos anteriores.

A doutrina é pacífica ao afirmar que a readmissão não é um direito do ex-funcionário, mas uma faculdade da Administração, verificada a conveniência e necessidade, desde que haja cargo vago e nenhum concurso com validade.

Com o desligamento espontâneo do servidor, que ocorre com a exoneração ou pela aplicação da pena expulatória que implica na demissão, rompe-se a relação funcional, desobrigando-se a Administração de quaisquer deveres e o servidor de quaisquer direitos, esgotando-se a investidura.

Ocorrendo a exoneração ou demissão, em face do disposto pelo inciso II do artigo 37 da Carta Magna, o servidor somente poderá reintegrar nos quadros da Administração após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, pois a readmissão importa em nova investidura.

Com o advento da nova Constituição Federal, não há mais que se cogitar da faculdade da Administração para o reintegro de servidor dos seus quadros. Exatidão feita, é óbvia: os cargos de provimento em comissão, assim declarados em lei.

5 — Transposição — É a mais recente modalidade de provimento derivado, definida na L.C. 180/78, artigos 22/27, como instituto que objetiva a alocação dos recursos humanos no serviço público de acordo com aptidões e formação profissional, mediante passagem do funcionário de um para outro cargo de provimento efetivo, porém de conteúdo ocupacional diverso.

De acordo com tais dispositivos legais, "antes da abertura de concurso público, parte das vagas de determinadas classes poderá ser reservada para transposição".

Márcio Commarosano, ao comentar o instituto da transposição, assim se expressa:

"O inaceitável, em termos estritamente jurídicos, é valer-se artificialmente, de espécies de provimento derivado (quando não de simples rótulos), para se fustar ao cumprimento de exigências de ordem constitucional, privilegiando quem já é funcionário, como se o fato de já ser funcionário pudesse ser erigido em fator de discriminação para efeito de provimento, sem concurso público, de cargos que, em rigor, só podem ser providos assegurando-se igual oportunidade a todos os eventuais interessados que preencham os requisitos legais. Ser ou não funcionário, no caso, é absolutamente irrelevante.

Para efeito de provimento de cargo público, ninguém, pelo simples fato de já ser funcionário público, pode ser tão privilegiado a ponto de ser livre da concorrência de não funcionário, pois isso significaria, sob certo aspecto, retornar à sociedade estatamental, abolida com o advento dos modernos estados democráticos. (...)

Se o titular de um cargo de arquivista, em razão de haver obtido o título de bacharel em direito ellogrado inscrever-se no quadro de advogados da Ordem respectiva, almeja titularizar um cargo de procurador, cujas funções não guardam relação alguma com as de arquivista, que concorra, em igualdade de condições, com outros advogados, funcionários ou não. Ao Estado cabe oferecer igual oportunidade de acesso a todos os eventuais interessados que preencham os requisitos legais, garantindo-se, presumivelmente, quanto à admissão do melhor servidor (...)

A lei que ensejar provimento nessas condições padecerá de inconstitucionalidade, assim como os atos de provimentos nela fundados, o que propiciará reparação judicial" (ob. cit. pgs. 91/92).

No mesmo sentido, José Carlos Barbosa Moreira:

"Qualquer forma de provimento em cargo inicial de carreira, ou em cargo isolado, que não pressuponha a aprovação em concurso de provas, ou de provas e títulos, para o cargo de que se trata, quer-nos parecer ilegítima — seja qual for o nome que se lhe dê. (...)

Não há para o funcionário, ocupante de cargo isolado ou de carreira, seja qual for, e desleixoso de ingressar noutra carreira, mesmo assim, ou de inventar-se em outro cargo isolado, nenhum caminho, se não o de submeter-se a concurso público de provas ou de provas e títulos. Os cursos que haja seguido, na Administração ou fora dela, bem como os concursos que porventura haja antes prestado, inclusive para o cargo de que seja titular, poderão naturalmente ser-lhe computados como títulos, se for o caso. Mas não o dispensarão, em hipótese alguma, do concurso para o cargo a ser preenchido. Sob esse ponto de vista, o candidato funcionário não goza de qualquer vantagem, de fato, sobre o candidato estranho aos quadros funcionais. Não nos compete dizer se é o melhor, no particular, o sistema adotado pela Constituição. Compete-nos dizer qual o sistema que ela adota. É o que aí está exposto.

A nova Constituição Federal garante o acesso aos cargos públicos condicionado à prévia aprovação em concurso público.

A única reserva de cargos permitida pela Carta Republicana é a que vem expressa no Inciso VIII, do artigo 37 e diz respeito aos portadores de deficiências, não excluindo, todavia, a prévia aprovação destes em concurso público.

Não há mais que se cogitar de concurso interno (especial) para provimento de cargos públicos, tampouco de reserva de cargos para aqueles que integram os quadros da Administração.

Os dispositivos disciplinadores do instituto da transposição colidem com o disposto no inciso II do artigo 37 da atual Constituição Brasileira, razão pela qual atendemos quer perderam a eficácia.

Resta algum esclarecimento a respeito da readaptação, prevista no artigo 28 da LC 180/78, a saber:

"Em casos excepcionais, quando em decorrência de inspeção médica verificar-se modificação do estado físico ou mental do funcionário ou servidor, modificação essa que venha alterar sua capacidade para o trabalho, poderá o funcionário ou servidor ser readaptado, mediante transposição, para cargo ou função atividade mais compatível e de igual padrão."

Ora, diante do que acima foi dito não mais persiste o instituto da transposição. Porém, pode ocorrer a modificação do estado físico ou mental de servidor de forma a alterar sua capacidade para o trabalho. Poderá, após inspeção médica, ser readaptado o servidor, não sendo necessária nova investidura em outro cargo. A investidura original permanece, porém as atribuições do cargo é que são alteradas, de acordo com a capacidade do servidor. Enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a redução de sua capacidade laboral, permanecerá na condição de readaptado. Cessados os motivos, assumirá plenamente as atribuições do cargo no qual foi investido.

Em face da nova ordem constitucional promulgada em 5.10.88 e da específica norma contida no inciso II do artigo 37, salvo os casos nela expressos (reintegração e aproveitamento — §§ do artigo 11), bem como os que com ela são compatíveis (promoção e reversão "ex officio"), por isso recebidos, não há mais que se falar em outras formas de provimento derivado, como a reversão a pedido, a readmissão e a transposição, visto que tais formas de investidura afrontam o dispositivo constitucional ora examinado.

Os dispositivos intraconstitucionais que contemplam a reversão a pedido e a readmissão, por importarem em rompimento do vínculo funcional, rescisão da relação Administração-servidor e esgotam a investidura original, perdendo a eficácia com o advento da atual Constituição Federal e nova investidura somente será possível desde que seja precedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSULTORIA JURÍDICA
Desp SCmt/PM-455/90

São Paulo, 18 de abril de 1990

PARECER Nº CJ 110/90

Do Procurador do Estado Chefe da Cons Jurídica

Ao Exmo. Sr. Comandante Geral

Anexo: Despacho nº SCmt/PM-0329/90 e apensos

Artigos 41 e 48 do Decreto-lei nº 260/70. Inconstitucionalidade deles, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal. Não é mais possível a readmissão de Oficiais e Praças. Inteira aplicação do Despacho Normativo do Governador, de 12.03.90, no âmbito da PMESP.

Perguntar-se neste expediente se o Despacho Normativo do Governador, de 12.03.90, é aplicável nesta Polícia Militar, face à sua legislação específica.

Estabeleceu esse despacho que "em face da nova disciplina constitucional da matéria, não mais subsistem as formas de provimento derivado de órgão público, denominado readmissão a pedido e transposição".

Tal entendimento derivou do fato de que a Constituição Federal, em seu artigo 37, II, dispôs no sentido de que a investidura em cargos ou funções públicos só se fará mediante concurso público.

Encarta-se esse artigo no Capítulo que disciplina a Administração Pública, de modo geral, abrangendo a dos Estados, Municípios, Territórios, União, etc., de modo a inadmitir exceções, salvo se abertas pelo próprio Constituinte.

No caso das organizações militares, por suas peculiaridades, têm-se aberto exceções às regras comuns aplicáveis às organizações civis.

Na espécie em exame, todavia, inobserva-se qualquer manifestação do Constituinte federal, nesse sentido.

Assim, lícito será afirmar-se que os princípios introduzidos na Carta Federal, a serem observados pela Administração Pública, devem ser acolhidos, sem quaisquer restrições.

Ora, diz o Despacho Normativo referido não ser mais possível, entre outras, a readmissão do servidor público estadual, compreendidos nesta expressão tanto os civis quanto os militares.

Sem dúvida, os artigos 41 e 48 do Decreto-lei nº 260/70, que tratam de readmissão de Oficiais e Praças, a critério do Comandante Geral, encontram-se revogados pelo texto constitucional federal, não podendo subsistir, mais, a vontade deste, face à superior regra constitucional. Ressalte-se, visando a evitar eventuais equívocos futuros, que o Despacho Normativo em foco, de si só, não teria, como ato administrativo, o alcance necessário para revogar referidos artigos. Em verdade, é ele fruto da interpretação do artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo este, sim, o dispositivo revogador dos artigos de lei citados.

Em conclusão, os artigos 41 e 48 estão afetados de inconstitucionalidade superveniente, não podendo e não devendo mais ser observados.

Este é o nosso parecer.

MARCO ANTONIO VALLETTA
Procurador do Estado Nível IV
Chefe da C. Jurídica



(- BGPM nº 171 de 12 de setembro de 1991 -)

T E R C E I R A P A R T E

ASSUNTOS DIVERSOS

Belo Horizonte, 11 de julho de 1991.

Of. Nr. 1428/91-CG.

35237
- A Consultoria jurídica
Hildary, Carlos.

Senhor Procurador-Geral,

KILDARE GONÇALVES CARVALHO
Procurador Geral do Estado

1. O ordenamento Constitucional anterior, em relação à investidura em cargos públicos, segundo se infere dos art 97, § 1º, da Constituição Federal e art 96, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, estabelecia, de forma cogente e destituída de dúvida, 'litteris':

"A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei."

Por outro lado, a lei estadual nº 5301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar, assim dispõe:

"Art 146 - A praça será excluída do serviço ativo da Polícia Militar nos seguintes casos:

.....
V - Com baixa do serviço, na forma da lei.

Art 156 -
§ 1º - quando a exclusão do serviço ativo se der nas hipóteses previstas no item V do art 146 deste Estatuto, por decisão do Comandante-Geral, a readmissão é permitida, satisfeitas as seguintes exigências:

.....
§ 4º - A praça graduada, portadora de curso da

(- BGPM nº 171 de 12 de setembro de 1991 -)
Corporação, ao ser reincluída na Polícia Militar, terá direito a todas as vantagens do curso, inclusive concorrer à promoção, desde que o período de afastamento não tenha sido superior a 5 anos.

Art 157 - O Oficial que, a pedido, tiver sido excluído do serviço ativo da Polícia Militar, só poderá nele ser readmitido por ato do Governador do Estado, caso haja interesse da Corporação e satisfaça a todas as condições de ingresso previstas neste Estatuto, quando o afastamento não tenha ultrapassado 5 anos.

Art 158 - Em qualquer hipótese de readmissão, o oficial ou praça deverá ser submetido a exame de aptidão profissional e só será readmitido se for aprovado." (grifos nossos)

2. Com fulcro nos textos legais supracitados a administração vem deferindo, ao longo dos anos, requerimentos de readmissão de oficiais e praças da Polícia Militar, tendo, inclusive, este Comandante-Geral, mediante a Resolução nº 1777, de 9 de setembro de 1987, delegado ao Diretor de Pessoal a sua competência originária prevista no enfocado art 156, § 1º, do EPPM, cuja cópia encaminho a V Exª para instruir a presente consulta.

3. Ocorre que, com o advento das cartas federal e estadual vigentes, o assunto passou a se configurar como controverso, soante se depreende, respectivamente, de seus artigos 37, item II e 21, § 1º, de onde está vazado:

"A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."
(g.n)

4. A alteração do texto constitucional, com a supressão da palavra "primeira" em sua parte inicial, implicou em dúvidas com relação à constitucionalidade ou não dos dispositivos estatutários.

(- BGPM nº 171 de 13 de setembro de 1991 -)

tários da Polícia Militar acerca da reinclusão de seus servidores, notadamente considerando que a lei estatutária enfocada, em seu art 26, VI, apresenta o pedido de demissão voluntária (Oficial) e a baixa do serviço ativo (praça) como direitos do militar, arrematando, o seu artigo 138:

"Será transferido para a reserva não remunerada o oficial que solicitar demissão e a praça que solicitar baixa do serviço..." (grifei)

"Ad cautelam" decidiu-se por suspender a apreciação das petições para reingresso de servidores transferidos para a reserva não remunerada, nas condições aventadas.

Todavia, a exemplo do incluso requerimento, insistentes são, e serão, os pedidos de readmissão nas fileiras da Força Pública.

5. Destarte, conquanto, em princípio, julgamos, definido o assunto, as insistentes postulações nos motivam a solicitar-lhe a adoção de medidas tendentes à confecção de parecer a respeito da "vexata quaestio", aclareando, se possível, os seguintes questionamentos:

a. A supressão da palavra "primeira", do texto constitucional anterior, implicou na vedação de se readmitir todo e qualquer servidor público ou visou, tão-somente, à extinção dos processos de seleção competitiva interna que eram largamente utilizados na administração pública?

b. A reinclusão do servidor público é considerada investidura em cargo público, consoante estabeleça o ordenamento constitucional vigente?

c. A reinclusão do servidor público militar, na conformidade dos artigos 156 usque 158, da Lei Estadual nº 5301, de 16 de outubro de 1969, mesmo observados seus artigos 26, VI e 138, tornou-se inconstitucional, com o advento da Carta Magna de 50Out88, tendo em vista os princípios que ressaem de seu capítulo referente à administração pública?

d. Afinal, qual foi a "mens legis" da referida alteração dos ditames Constitucionais?

(- 0 3 2 -)

Visto:

CM

04

(- BGPm nº 171 de 12 de setembro de 1991 -)

6. Certo de sua costumeira atenção e do empenho
apreciação do assunto, antecipo agradecimentos, renovando a V Exa
nas manifestações de elevado apreço e distinta consideração.

~~EURO MAGALHÃES, CORNEL PM~~
EURO MAGALHÃES, CORNEL PM
COMANDANTE-GERAL

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DISTRIBUIÇÃO À DR. LAURO BRIGARENSE

Em 12 de JULHO de 1991

Senhor

KILDARE GONÇALVES CARVALHO

Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais

JOSE MAURÍCIO PENNA

Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

ITAL

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Belo Horizonte, 28 de agosto de 1.991.

Ofício nº 4302

/91 - JUR

Senhor Comandante,

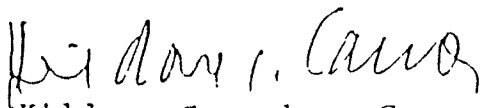
Em atenção ao ofício Nr 1428/91-CG, de
11 de julho último, encaminho a V. Exa. o anexo Parecer nº
8.086, de 27 de agosto, desta Procuradoria Geral do Estado.

As conclusões são as contidas na parte
Final do Parecer.

IMPRESSO - CSM / Int

(- BGPM nº 171 de 12 de setembro de 1991 -)

Apresento a V. Exa. meus protestos de elevada consideração.


Kildare Gonçalves Carvalho
Procurador Geral do Estado

Ao Exmo. Sr.
Coronel PM Euro Magalhães
DD. Comandante-Geral
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais
CAPITAL
/dav

Procedência — Comando Geral da Polícia Militar de Minas Gerais
Interessado — Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais
N.º 8.086
Data 27 de agosto de 1.991.
Ementa

Readmissão - as normas que tratavam de
se instituto não foram recepcionadas pe-
la Constituição de 1988.

PARECER

O ilustre Comandante Geral da Polícia Militar de
Minas Gerais, Cel. Euro Magalhães, em bem elaborada consulta

(- BGPM nº 171 de 12 de setembro de 1991 -)

pede à Procuradoria Geral do Estado que examine a constitucionalidade da readmissão, modalidade de reinclusão de oficial ou praça da Polícia Militar, integrante de sua reserva não remunerada, para o serviço ativo, prevista nos arts. 156, §§ 1º e 4º, 157 e 158, da Lei n. 5.301, de 16 de outubro de 1969, tendo em vista a regra do concurso público contida no art. 3º, II, da Constituição Federal.

Após minuciosa exposição da matéria, a autoridade consultante propôs os seguintes quesitos:

- "a) A supressão da palavra 'primeira' do texto constitucional anterior implicou na vedação de se readmitir todo qualquer servidor público ou visou, tão somente, à extinção dos processos de seleção competitiva interna que eram largamente utilizados na administração pública?
- b) A reinclusão do servidor público considerada investidura em cargo público, consoante estabelece o ordenamento constitucional vigente?
- c) A reinclusão do servidor público militar na conformidade dos artigos 156 usque 158, da Lei Estadual nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, mesmo observados os seus artigos 26, VI e 138, tornou-se inconstitucional, com o advento da Carta Magna de 5 out. 88, tendo em vista os princípios que ressaem de seu capítulo referente à administração pública?
- d) Afinal, qual foi a "mens legis" da referida alteração dos ditames constitucionais?"

(- BGPM nº 171 de 12 de setembro de 1991 -)

2 - A propósito do tema readmissão, já ofereci des valiosas opiniões nos Pareceres nºs 7.353 e 7.497, este de 03.03.1989, e, diante dos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, tenho sustentado que, salvo algumas modalidades de provimento derivado ou endógeno, toda investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em con curso público de provas ou de provas e títulos, e, antes de responder aos quesitos propostos pela ilustre autoridade con sultante, examinarei alguns temas ligados ao problema em estu do.

3 - Segundo DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO (in "Curso de Direito Administrativo, Forense, 9a. edição, 1990, pág. 235)

"a expressão investidura, empregada no texto constitucional, parece guardar si nonímia com provimento; não obstante, podemos distinguí-los, chamando de provi- mento ao procedimento administrativo pelo qual alguém é designado para a função pública e de investidura, ao momento ou fase da qual a lei faz depender o exercício regular das funções em que se deu o provimento."

4 - Sobre provimento, é unânime a doutrina ao ensinar que inicial, originário ou externo é a nomeação; todas as demais modalidades caracterizam o provimento derivado, se cundário ou interno, "recaindo sobre indivíduos já pertencentes aos quadros do funcionalismo ou que dele vieram a ser afastados." (Id. pág. 245).

5 - Depois de dizer, com a clareza de sempre, que "provimento é a designação de uma pessoa para titularizar um cargo público" e que a "nomeação se define como o provimen-

(- BGPM nº 171 de 12 de setembro de 1991 -)

to inicial, autônomo e originário de cargo público", CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (in "Apontamentos sobre os agentes públicos", Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, 1975, 1a. ed., pág. 33) salienta que provimento derivado

"é a forma de provimento em que o preenchimento do cargo se liga a uma anterior relação entre o provido e o serviço público. Como o próprio nome declara é derivado, pois deriva, procede, de um vínculo anterior, ao contrário do provimento inicial em que o preenchimento é originário e autônomo sem derivação alguma."

6 - E, entre os provimentos derivados, o autorizado administrativista denomina de derivação por reingresso, o retorno ao serviço ativo de pessoa que dele estava desligada, compreendendo as seguintes modalidades:

- reintegração;
- readmissão;
- aproveitamento; e,
- reversão.

7 - E conceitua a reintegração, aliás, de modo harmônico com o direito positivo (art. 50, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis de Minas Gerais, Lei n. 869, de 05.07.52), que assim dispõe:

"art. 50 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento."

8 - Sobre o aproveitamento, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, (id. pág. 38) se refere como sendo "o reingresso

(- BGPM nº 171 de 12 de setembro de 1991 -)

no serviço público do funcionário em disponibilidade" e acrescenta:

"disponibilidade é o ato de desligamento do funcionário do serviço público por motivo de extinção do cargo, com direito à percepção de vencimentos."

9 - Aliás, tanto a reintegração como o aproveitamento são tratados na Constituição Federal, no seu artigo 41, §§ 2º e 3º.

10 - Já a reversão, segundo o mesmo autor,

"é o reingresso do funcionário aposentado, a pedido seu ou por deliberação espontânea da Administração, por não mais subsistirem as razões que lhe determinaram a aposentadoria."

11 - Mas adverte:

"É claro que a reversão ex officio só tem cabimento no caso de aposentadoria por motivo de saúde ou por viciosa aposentadoria." (id. pág. 38).

12 - Já a readmissão, para DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO (ob. cit. pág. 248),

"é o provimento derivado mediante o qual o ex-funcionário torna à função pública por ato discricionário da Administração."

13 - E acrescenta que é "importante entender-se que, sendo a readmissão uma novação da relação jurídica da função pública, não enseja qualquer direito ao readmitido relativamente ao tempo em que esteve afastado. O ato opera ex nunc".

(- BGPM nº 171 de 12 de setembro de 1991 -)
(idem, pág. 248).

14 - JOSÉ CRETELLA JÚNIOR (in "Curso de Direito Administrativo", 5a. ed., Forense, 1977, pág. 535) assim concei-
tua o instituto:

"Chama-se readmissão o ato pelo qual o Es-
tado tem a faculdade de réconduzir ao ser-
viço público, sem quaisquer ressarcimen-
tos, o funcionário que, espontaneamente ou
não, se afastou do cargo."

15 - E acrescenta JOSÉ CRETELLA JÚNIOR que "regula-
do pelos artigos 62 e 63, do Estatuto dos Funcionários Públi-
cos Cíveis da União, o instituto da READMISSÃO foi extinto ex-
pressamente, no âmbito federal, pelo Decreto-Lei n. 200, de
25.02.1967, artigo 113, que revogou aqueles dois dispositivos
estatutários."

16 - O já citado CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO,
em recente monografia "Regime Constitucional dos Servidores da
Administração Direta e Indireta" (Ed. Rev. dos Tribunais, São
Paulo, 1990, pág. 28) também aborda o tema de modo idêntico:

"Readmissão é o reingresso de funcionário,
por ato discricionário da Administração,
sem ressarcimento de prejuízos, mas com
direito à contagem de tempo de serviço an-
terior para efeito de aposentadoria e dis-
ponibilidade, ao cargo que anteriormente
ocupava e do qual fora demitido ou exone-
rado. Hoje está extinta, na órbita fede-
ral, por força do artigo 113, do decreto-
lei n. 200, de 27.02.1976."

17 - Também aqui no plano estadual, e relativamente
aos servidores civis, os textos estatutários relativos à read



(- BGPM nº 171 de 12 de setembro de 1991 -)
missão forma revogados, pelo art. 42, da Lei n. 5.245, de
11.07.1972.

18 - E, quanto aos dispositivos da Lei n. 5.301, de
16 de outubro de 1969 (Estatuto do Pessoal da Polícia Militar)
que tratam da readmissão, tenho para mim, que não formam recep-
cionados pela Constituição Federal de 1988.

19 - Assinala CÂRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA em magní-
fico trabalho sob o título "O princípio do direito adquirido
no direito constitucional" (in "Revista de Informação Legis-
lativa", do Senado Federal, a. 26, n. 103, jul/set. 1989, pág.
156) que

"sendo fundamental a norma constitucional,
é ela fonte de validade de todas as re-
gras que se lhe seguem em hierarquia, lo-
go, a que com ela descombina não colhe
fulcro legitimador, sem o qual ela não se
mantém, tampouco se admitindo que as si-
tuações que nela se fundem possam prevalecer."

20 - E acrescenta:

"A partir, pois, da vigência da norma cons-
titucional, cessam os efeitos de qualquer
outra norma que se lhe anteceda e que de-
la se distinga, bem como as situações que
nestas se embasem e que ainda não tinham
se consumado quando do advento da nova re-
gra fundamental."

21 - Ora, temos hoje norma constitucional que, cons-
cientemente e em harmonia com os demais princípios fundamen-
tais, eliminou a condição de apenas primeira investidura, ao
tratar do concurso público, fazendo submeter, toda e qual-
quer nova investidura, fora dos casos expressamente ressalva-
dos na Constituição, a concurso público de provas ou de pro-

(- BGPM n° 171 de 12 de setembro de 1991 -)

vas e títulos, conforme exposto no art. 37, inciso II. Com isso, todos os textos que lhe eram anteriores, não foram por ela recepcionados, cessando os seus efeitos, já que, por contrário à nova ordem, não podem operar eficácia.

22 - Toda e qualquer nova investidura, após a primeira, fora das hipóteses constitucionais, dependerá de aprovação prévia em certame público. Assim, ninguém coloca em dúvida a necessidade de, por exemplo, um Delegado de Polícia, já aprovado em concurso, ter que se submeter a outro, se desejar ser investido em cargo de Procurador do Estado, ou Juiz de Direito, ou Procurador de Justiça, ou de Fiscal de Rendas, etc.

23 - Note-se, ainda, que, como acentuado por JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO e outros que trataram do tema, a readmissão, quando vigente no direito positivo anterior à Constituição de 1988, era uma faculdade ou ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, e isso, a toda evidência, vulnera o princípio da impessoalidade, muito ligado ao princípio da moralidade, os quais no lado dos princípios da legalidade e da publicidade, são os princípios especiais explícitos da administração pública, consoante disposição expressa do art. 37, caput, da Constituição, e devem ser entendidos como a espinha dorsal de todo o direito administrativo positivo, nos três níveis do Governo.

24 - A propósito do princípio da impessoalidade sustenta ADILSON ABREU DALLARI, em artigo sob o título de "A Administração Pública na Nova Constituição" (in BDA - Boletim de Direito Administrativo, novembro/1988, pág. 672) que o mesmo

"consiste numa transmutação de um princípio maior, qual seja, o princípio da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei. Ora, se todos são iguais pe-

(- BGPM nº 171 de 12 de setembro de 1991 -)

rante a lei, e se a Administração é uma atividade infralegal, evidentemente, todos são iguais perante a Administração. Isto significa que não é dada a qualquer agente administrativo privilegiar ou prejudicar especialmente alguém. São intoleráveis favorecimentos ou perseguições pessoais de qualquer natureza".

25 - Ora, se a readmissão é uma faculdade ou um ato discricionário, dentro dos poderes de que gozaria o Chefe do Executivo, conferindo-lhe expressiva margem de arbítrio, tal poder conflitaria com o princípio da impessoalidade, por lhe possibilitar escolher entre readmitir ou não, segundo critério pessoal e próprio, e ao readmitir um e deixar de readmitir outro, em igualdade de condições, afrontaria, também, o princípio de isonomia e, em última análise, ferido também ficaria o princípio da moralidade.

26 - KILDARE GONÇALVES CARVALHO, ilustre Procurador Geral do Estado, a cuja liderança me submeto principalmente por razões de apreço intelectual, em seu livro "Direito Constitucional Didático (Livraria Del Rey, 1991), à pág. 121, muito a propósito ensina que a impossibilidade consiste ainda na vedação de tratamento discriminatório pelos agentes públicos", com o que minha opinião se reforça com poderoso apoio, pois, a faculdade ou arbítrio no juízo da readmissão gera tratamento discriminatório por parte dos agentes públicos, o que desatende o princípio da impessoalidade.

27 - E, sobre o princípio da moralidade, hoje norma expressa na Constituição, anota KILDARE GONÇALVES CARVALHO (ob. cit. pág. 121) que:

"a moralidade administrativa, como princípio, segundo escreve HELY LOPES MEIRELLES, constitui hoje pressuposto da validade de

(- BGPM nº 171 de 12 de setembro de 1991 -)
todo ato da Administração Pública'.

Não se trata - diz HAURIUO, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de ums moral jurídica, entendida como 'o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração'. Assim, o administrador, ao agir, deverá decidir não só entre o legal e o ilegal, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto".

28 - Todo o sistema da atual Constituição para a Administração Pública, solidamente ancorado nos princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, aos quais se acrescentam o da isonomia, o da acessibilidade e o do concurso público, sinaliza uma clara e inequívoca opção que o constituinte fez entre a lei e a vontade, como fator decisivo de seus atos. É a lição de CIRNE LIMA (in "Princípio de Direito Administrativo", Ed. Rev. dos Tribunais, 5ª ed., 1962, pág. 22):

"O fim - e não a vontade - domina todas as formas de administração. Supõe, destarte, a atividade administrativa a preexistência de uma regra jurídica, reconhecendo-lhe uma finalidade própria."

29 - E CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (no artigo "A neutralidade da Administração Pública e o regime dos servidores públicos", in BDA - Boletim de Direito Administrativo, setembro/88, pág. 580), no mesmo sentido afirma que

"O administrador não é o dono da coisa pública; não pode decidir sobre ela a seu talante, razão por que descabe usar da lei, que lhe governa a conduta, para atender fins alheios aos que esta pretende ver colimados."

(- BGPM nº 171 de 12 de setembro de 1991 -)

30 - E, no mesmo sentido e invocado por CELSO ANTONIO, prossegue CIRNE LIMA:

"Administração, segundo o nosso modo de ver, é a atividade do que não é proprietário - do que não tem a disposição da causa ou do negócio administrado. Opõe-se a noção de administração à de propriedade visto que, sob administração, o bem se não entende vinculado à vontade ou personalidade do administrador, porém à finalidade impessoal a que essa vontade deve servir."

31 - E essa vontade é a da lei, que não coincide com a do administrador que terá a faculdade ou o arbítrio de, no caso examinado, readmitir ou não, com poderes para eliminar, com o seu ato de vontade, vários dos princípios expressa da Constituição.

32 - Por essas razões, sustento não terem sido recepcionados, os textos da Lei n. 5.301, de 16.10.1969, que tratam da readmissão, e, aos quesitos propostos, respondo:

a) a não inclusão da palavra "primeira", para qualificar a investidura, visou assegurar que todo provimento de cargo público, ressalvadas as exceções constitucionais, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o que repele, tanto as seleções competitivas internas, como os enquadramentos, readmissões, efetivações e outras formas de investidura que desatenham os princípios do concurso público, o da acessibilidade, o da impessoalidade, o

(- BGPM nº 171 de 12 de setembro de 1991 -)

da moralidade e o da isonomia;

b) a reinclusão de servidor público é forma de provimento derivado, por reingresso, caracterizando investidura em cargo público consoante o ordenamento constitucional vigente;

c) por tudo o que ficou explícito, a reinclusão de ex-servidor militar por readmissão, tornou-se inconstitucional;

d) a inspiração da referida alteração é o de submeter a Administração Pública às leis e não à vontade dos seus transitórios ocupantes; é implantar um governo das leis e não dos homens; é tornar todos os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros; é fazer triunfar o mérito sobre o privilégio; é proclamar a legalidade, a impessoalidade, a isonomia, a moralidade, a publicidade, como fundamentos da atividade de governo; é fazer côro com ADILSON ABREU DALLARI (art. cit. pág. 671):

"o princípio republicano exige que não se perca de vista que, quando se cuidar de Administração Pública, estar-se-á cuidando da res pública, ou seja da coisa comum, de bens e interesses pertencentes à coletividade, como um todo, e não de interesses do aparelho administrativo ou dos ocupantes transitórios dos cargos de direção".

(- BGPM nº 171 de 12 de setembro de 1991 -)

É o que penso,

S.M.J.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 1991.

Lauro Bracarense
Lauro Bracarense

Procurador do Estado

Visto.

De acordo com o Parecer.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 1991.

José Maurício Penna
José Maurício Penna

Procurador Chefe da Consultoria jurídica

*De acordo com o bem elaborado
Parecer do Prof. Lauro Bracarense
Kildare, Carvalho.*

mcca

KILDARE GONÇALVES CARVALHO

Praça da Liberdade s/n.º, — Prédio da Secretaria de Estado da Justiça, 1.º Andar Térreo